

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

RELATÓRIO PARCIAL

**PROCESSO DE CONHECIMENTO (ARTS. 292 A 499) E
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARTS. 500 A 523)**

Relator-Parcial: Deputado JERÔNIMO
GOERGEN

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o “Código de Processo Civil”.

Por ato da Presidência desta Casa foi constituída, com lastro no art. 205, §1.º, do RICD, em 17 de agosto de 2011, “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Civil (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973)”.

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado

MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceira Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foram ainda designados o Relator-Geral, Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, bem como os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas a relatoria das partes indicadas:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referentes à Parte Geral;

- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;

- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referentes aos Procedimentos Especiais;

- Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Execução;

- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias, nessa ordem.

Posteriormente, em razão do afastamento do Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, foi indicado o Deputado PAULO TEIXEIRA como relator-geral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este relator-parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 que me foi designada (arts. 292 a 499 e 500 a 523), bem como às emendas a mim distribuídas, nos termos do art. 205, §5.º, do RICD, devendo o parecer se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito de todas as proposições.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o PL n.º 8.046/10 não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições

constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se afina aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, qualquer conclusão em sentido diverso, realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

1) ANÁLISE DO PROJETO

A parte do projeto a ser por nós analisada (arts. 292 a 523) integra o Livro II, que compreende as disposições *“Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”*.

O Título I do Livro II abarca as disposições *“do procedimento comum”* (arts. 292 a 499) e o Título II trata *“do cumprimento da sentença”* (arts. 500 a 523). A parte restante do Livro II (Título III, a tratar dos Procedimentos Especiais) está a cargo de outro relator-parcial.

Da leitura dos artigos referidos, importa ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento de alguns deles, especialmente quanto aos aspectos de técnica legislativa e conveniência e oportunidade meritórias.

Assim sendo, na condição de relator-parcial, submeto à apreciação desta Comissão algumas emendas, muitas das quais se servem de sugestões apresentadas por órgãos e entidades públicos e privados e pelas comunidades jurídica e acadêmica em geral.

O inciso II do art. 293 do projeto determina ser requisito obrigatório da petição inicial a indicação do endereço eletrônico do autor e do réu.

Ocorre que, não raras vezes, a condição econômica e social da parte não lhe permite acesso a um endereço eletrônico. Dessa forma, sua indicação na petição inicial há de ser relativizada, devendo ser exigível da parte que efetivamente o possua.

Entendemos que o art. 322 do projeto, a tratar do novel instituto do *“amicus curiae”*, se encontra erroneamente posicionado em seu corpo. Atualmente está localizado na Seção IV, do Capítulo IV, do Título I, do Livro II, sendo caracterizado, pois, como modalidade de intervenção de terceiros.

Todavia, doutrina e jurisprudência assinalam ser o instituto distinto das espécies de intervenção de terceiros previstas no diploma processual civil, sendo sua natureza mais assemelhada a dos auxiliares da justiça.

Assim sendo, propomos seja o assunto tratado em nova Seção, após a *“Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais”*, no Capítulo III (*“Dos auxiliares da justiça”*), do Título VI (*“Do juiz e dos auxiliares da justiça”*) do Livro I.

Afigura-se também judicioso, com o intuito de aprimorar o texto, alterar a redação do art. 323, a fim de se prever a dispensa do pagamento das despesas processuais pelas partes em caso de efetivação da conciliação no processo.

Trata-se de medida já utilizada em sistemas judiciais de outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, cuja incorporação teve

como resultado o incremento da conciliação. Cremos que em muito beneficiará as partes interessadas em conciliar, bem como reduzirá o tempo de resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

O ideal, portanto, é que se tenha a suspensão do pagamento das despesas processuais iniciais até a realização da audiência de conciliação, desde que tal tenha sido expressamente requerido pelo autor na petição inicial.

Na hipótese de não ser obtida a conciliação, deve o autor recolher as despesas iniciais do processo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de gratuidade judiciária.

Há de ser reincorporado ao projeto a disposição contida no art. 323, §7.º, do PLS 166/10, retirado pelo Senado Federal, a fim de se prever que não somente mediante requisição das partes, mas também de ofício juiz possa dispensar a realização da audiência de conciliação quando constatar sua inviabilidade.

Propõe-se, ainda, a supressão do atual parágrafo 7.º do art. 323 do projeto. No particular, há de se considerar que a ausência injustificada do advogado não pode impedir a tentativa de conciliação se a parte cujo advogado não compareceu expressamente concordar com a realização da audiência.

As modificações propostas ao art. 323 do projeto serão implementadas na subemenda apresentada às Emendas propostas ao dispositivo.

Ainda, propomos o acréscimo de parágrafo ao art. 342 do projeto, a estabelecer a possibilidade de designação de audiência com a finalidade de realizar o saneamento do processo na hipótese em que a questão fática controvertida for de maior complexidade e o juiz se convencer de que a cooperação das partes poderá auxiliar sua realização.

A alteração prestigia, além do princípio da cooperação, os princípios do contraditório e da ampla defesa, da economia processual e da razoável duração do processo, pois se permitirá ao juiz dialogar com as partes sobre as questões probatórias relevantes para a resolução judicial da controvérsia, e se evitará o cerceamento de defesa e a produção desnecessária de provas.

Propomos também seja incluído parágrafo a determinar que, quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, deve ser tomado o quanto antes, sempre que possível, na própria audiência de saneamento, dispensando-se a realização de audiência de instrução para esse fim.

Outrossim, afigura-se conveniente e oportuno inserir no art. 342 parágrafo a dispor que, quando deferida a produção de prova pericial, deverão ser estabelecidos lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, sempre que possível, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de sua cronologia na audiência de saneamento.

A medida permitirá extraordinário ganho de tempo e economia processual, eis que as partes deixarão a audiência referida já intimadas de todos os procedimentos atinentes à produção da prova pericial.

O parágrafo 2.º art. 348 do projeto há de ter sua redação modificada para que esteja prevista a apresentação das razões finais escritas pelo Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção.

A modificação afina o dispositivo à redação do caput do art. 348, que já dispõe sobre a palavra ao Ministério Público, após as partes, na audiência de instrução e julgamento.

Deve ser prestigiada a iniciativa do projeto de adoção da doutrina da carga dinâmica da prova pelo art. 358, segundo o qual o juiz pode distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

A questão da assunção dos encargos processuais com a produção da prova está regulada pelo parágrafo 2.º do dispositivo, a estabelecer que a inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Contudo, deve ser considerado que tal regra pode trazer empecilhos à parte desincumbida do ônus de produzir a prova, que, mesmo sem ter a responsabilidade de produzi-la, pode ser obrigada a custear os encargos para tanto.

A solução legislativa há de ser, pois, completa. Se o juiz atribui a qualquer das partes o ônus de produção de determinada prova, por estar ela em melhores condições de produzi-la, inclusive quanto ao aspecto econômico do custeio de sua realização, também a essa parte há de ser imputada a responsabilidade de arcar com tais encargos.

Assim se prevendo, estar-se-á a evitar a ineficácia da regra adotada pelo projeto, pois se tamanho for o encargo processual com a produção da prova, sendo assim insustentável pela parte desonerada, a realização da prova poderá ser inviabilizada.

A parte em condições mais propícias de levar a efeito a produção da prova deve também antecipar os encargos financeiros exigidos. Eventual ressarcimento se dará, de fato, por força do princípio da sucumbência, ao final do processo.

No caput do art. 496 do projeto há de ser substituída a expressão “vencedor” por “parte”. Inexistem motivos para se restringir o pedido de liquidação somente à parte vencedora.

No caput do art. 510 do projeto, propomos a substituição do termo “inicial” por “petição”, pois não cabe se falar em petição inicial em sede de cumprimento da sentença, mas de simples petição com o requerimento de cumprimento definitivo da sentença.

O dispositivo aludido deve prever, ainda, a possibilidade de indicação de bens passíveis de penhora, sempre que possível, nessa petição.

Trata-se de providência necessária e conveniente. Se o credor é o maior interessado na realização da expropriação patrimonial, deve ele ser instado a declinar, o quanto antes, a situação patrimonial do devedor. Todavia, tal não há de ser colocado como requisito indispensável à petição de cumprimento da sentença.

2) ANÁLISE DAS EMENDAS

Afim de facilitar a sua apreciação, as emendas apresentadas aos arts. 292 a 523 do PL n.º 8.046/10 serão analisadas por cada artigo a que se referem, em ordem numérica.

Antes, esclareça-se que, na condição de membro da Comissão Especial, apresentei inúmeras emendas ao PL 8.046/10, sendo que algumas delas foram a mim distribuídas, por se referirem aos artigos que, na condição de relator-parcial, hei de proferir parecer.

Ocorre que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 43, parágrafo único, do RICD, *“não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial”*.

Assim sendo, por ser delas autor, deixo de proferir parecer sobre as Emendas 688, 696, 700, 702, 705, 706, 707, 721, 727, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 755, 764, 873, 881 e 882, de 2011. Submeto-as, pois, diretamente ao relator-geral, a fim de que as aprecie em seu parecer.

Segue, pois, análise das emendas.

1) Art. 293 (Emenda 50/11)

A Emenda 50/11 intenta conferir ao inciso VII do art. 293 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“VII – o requerimento para a citação do réu e sua forma”*.

Segundo o autor, a emenda visa compatibilizar a faculdade estabelecida ao autor para escolha da forma que entender mais rápida, segura e eficaz para a citação do réu.

A citação é ato processual de extrema importância, pois além de estabilizar a relação processual, é indispensável para a validade do processo.

Assim sendo, não convém atribuir ao autor, exclusivamente, a escolha da forma pela qual se fará a citação, devendo-se ter a participação do juiz, que, diante do caso concreto, estabelecerá o meio mais apropriado para que seja realizado tal ato processual.

Ademais, há de se ter que a regra é a citação pessoal do réu, sendo excepcional sua citação por edital, a ser realizada, consoante o entendimento uníssono da jurisprudência, após o esgotamento de todos os meios para a citação pessoal.

As formas de citação são estipuladas em outros dispositivos do Código de acordo com as necessidades e circunstâncias próprias do processo. Não dependem exclusivamente da vontade do autor, mas decorrem de outros fatores, inclusive do fato de não ser encontrado o réu, de se esconder para não ser citado, entre outros.

Descabido seria, portanto, franquear ao autor a escolha da forma de citação do réu, considerando o todo complexo procedimental que envolve a realização desse ato processual.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição da Emenda 50/11.

2) Arts. 296 (Emendas 269, 484, 527 e 815/11)

A Emenda 269/11 propõe seja alterada a redação do caput do art. 296, a fim de se determinar que as partes (e não somente o autor) devam apresentar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam na petição inicial.

Ainda, propõe a inclusão de um parágrafo único, a determinar que, *“até dez dias úteis antes da audiência, as partes poderão substituir as testemunhas indicadas”*.

A Emenda 484/11 propõe seja alterada a redação do art. 296, a fim de que o termo “oitiva” dele constante seja substituído por “inquirição”.

Em sua justificativa, o autor pondera que a modificação melhora tecnicamente a redação atual do dispositivo. Apesar de vastamente utilizado na prática processual, o termo “oitiva” não guarda sintonia com a melhor terminologia técnico-processual.

A Emenda 527/11 pretende a supressão do art. 296 do PL 8.046/10.

Por sua vez, a Emenda 815/11 propõe seja dada nova redação ao art. 296, acrescentando ao texto atual que, no caso de o autor requerer perícia, formulará os quesitos, podendo indicar assistente técnico. Altera, também, nesse sentido, a redação do art. 325 do projeto.

Na justificativa, o autor aponta que o dispositivo aumentaria sua eficiência e praticidade se obrigasse o autor e o réu a requerer a perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, que acompanhará eventuais diligências, na própria petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.

A modificação proposta pela Emenda 269/11 não há como ser acolhida, porquanto não poderia o réu, na petição inicial, apresentar o rol de suas testemunhas, eis que a apresentação dessa peça processual é exclusiva do autor. Ademais, o art. 325, parágrafo único, do PL 8.046/10, estabelece que a apresentação do rol de testemunhas do réu se fará na contestação.

A inclusão do parágrafo único de modo a permitir a substituição das testemunhas indicadas em até dez dias úteis antes da data da audiência não se afigura igualmente plausível.

Caso houvesse substituição, não haveria prazo hábil para a intimação das testemunhas antes da realização da audiência, o que causaria tumulto e atraso na tramitação processual, mormente porque a apresentação antecipada do rol de testemunhas tem o objetivo de permitir sejam elas intimadas, em tempo, da audiência a se realizar.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 484/11, a substituição do termo “oitiva” por “inquirição” não traria qualquer benefício concreto, mesmo porque o primeiro é mais difundido e largamente utilizado na prática processual.

Por outro lado, a apresentação do rol de testemunhas pelo autor, antecipadamente, na petição inicial, pode vir a prejudicar sua linha de argumentação diante do que for expandido pelo réu na contestação.

Consoante muito bem asseverou o autor da Emenda 527/11 em sua justificativa, o art. 293, VI, do projeto já determina que na petição inicial sejam apresentadas as provas que o autor pretende utilizar para demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive a testemunhal.

Assim, não se afigura razoável que a parte autora, antes de tomar conhecimento da defesa do réu, já tenha que antecipar sua estratégia de atuação com a indicação prévia do rol de testemunhas, pois elas poderão, até mesmo, variar, a depender do conteúdo da contestação.

A mesma situação é válida quanto à indicação do número de testemunhas, cujo rol também poderá ser alterado em razão dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos trazidos pelo réu.

A melhor solução está, pois, na manutenção do regramento do art. 407 do CPC atual, com a exclusão do texto do projeto do art. 296 e do parágrafo único do art. 325. Consequentemente, acolhe-se a supressão do art. 296 do PL 8.046/10.

Em razão do exposto, voto pela aprovação da Emenda 527/11 e, consequentemente, pela prejudicialidade das Emendas 269, 484 e 815/11.

3) Art. 300 (Emenda 654/11)

A Emenda 654/11 propõe seja alterada a redação do art. 300 do PL 8.046/10.

Propõe também lhe seja acrescentado um parágrafo único, a dispor que, *“deixando o autor de consignar qualquer das prestações vencidas no curso do processo, o pedido consignatório será rejeitado, podendo o réu, todavia, levantar as parcelas depositadas e incontroversas”*.

Em sua justificativa, o autor assevera que, tendo a ação de consignação em pagamento natureza declaratória, não se justifica, em relação a ela, se falar em “condenação” ao pagamento das prestações periódicas devidas pelo autor-consignante. Condenação haverá, sim, do réu, caso não pague as prestações vencidas no curso do processo.

Há de se ter, contudo, que o tema diz respeito ao procedimento especial da ação de consignação em pagamento, e não à parte dedicada ao procedimento comum.

Peja rejeição da Emenda 654/11.

4) Art. 304 (Emendas 38 e 291/11)

A Emenda 38/11 confere ao art. 304 do PL 8.046/10 a seguinte redação:

“Art. 304. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Na justificativa, o autor assevera que o aperfeiçoamento do texto do dispositivo é imprescindível para impedir a alteração do pedido após o saneamento do processo e assim garantir segurança jurídica e evitar a eternização da lide.

A Emenda 291/11 propõe seja acrescentado ao art. 304 do PL 8.046/10 um parágrafo 2.º, com a renumeração do atual parágrafo único.

A redação do dispositivo a ser acrescentado é a seguinte: *“aplica-se o disposto neste artigo o aditamento das listas em que figurem aqueles em que é necessário a citação”* (sic).

A flexibilização do procedimento, com alteração consensual do pedido ou da causa de pedir até o saneamento do processo é medida adequada, pois prestigia a cooperação (já que se trata de alteração consensual) e a eficiência, porquanto impede o ajuizamento de nova demanda, com a instauração de novo processo.

O tema já foi amplamente debatido no Senado Federal. A exigência de consentimento do réu, após sua citação, para que haja alteração ou aditamento, é uma imposição do princípio da cooperação.

Eventual abuso do direito poderá ser controlado caso a caso pelo órgão jurisdicional, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual.

Há de se ter que o art. 304 do projeto contém as mesmas normas insculpidas nos atuais arts. 264 e 294 do CPC, embora diferente seja o seu texto. As determinações são as mesmas: alteração do pedido ou causa de pedir sem consentimento do réu antes da citação, com o consentimento do réu após a citação, e saneamento do processo como o momento processual limite para apresentação do pedido de alteração.

Na verdade, o caput do art. 304 proposto pela emenda nada mais é que o texto do caput do art. 264 do CPC, sendo também idênticos os textos do parágrafo único de ambos os dispositivos.

A Emenda se afigura, pois injurídica, eis que não traz qualquer inovação ao projeto que intenta modificar.

Igualmente injurídica é a modificação proposta pela Emenda 291/11, em razão da falta de inovação. Na hipótese de inclusão de novos réus ao processo, a regra do art. 304 lhes será aplicável independentemente de disposição própria para tanto.

Ainda que jurídicas, a falta de conveniência e oportunidade das alterações propostas impõe sua rejeição.

Voto, pois, pela injuridicidade das Emendas 38 e 291/11 e, no mérito, por sua rejeição.

5) Art. 305 (Emendas 264, 411 e 499/11)

A Emenda 264/11 altera a redação do inciso IV do art. 305 do PL 8.046/11, com a renumeração do atual inciso IV como inciso V. A redação proposta estabelece que a petição inicial será indeferida quando for caracterizada a decadência ou prescrição.

A Emenda 411/11 propõe a inclusão de um inciso V ao art. 305 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *“figurarem, tanto no pólo ativo como passivo, apenas órgãos ou entidades de direito público e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação”*.

Em sua justificativa, o autor assevera que a medida tem por objetivo vincular a judicialização de conflitos entre órgãos ou entidades de direito público à prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública.

A Emenda 499/11 pretende a inserção de um inciso V ao art. 305 do PL 8.046/10, com o seguinte teor: *“V – o pedido for juridicamente impossível”*.

Na justificativa, argumenta-se que não há razão para suprimir a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições de indeferimento da petição inicial, já previsto no sistema vigente, antes da angularização da relação processual.

A modificação proposta pela Emenda 264/11 pretende introduzir ao projeto a regra insculpida no art. 295, IV, do CPC, a determinar que o juiz indeferirá a petição inicial quando verificar, desde logo, a decadência ou prescrição, assim proferindo sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, I, do CPC.

Contudo, o PL 8.046/10 altera substancialmente a sistemática de julgamento da ação na hipótese de ocorrência de decadência ou prescrição.

Em seu art. 307, §1.º, confere ao juiz a faculdade de julgar liminarmente improcedente o pedido ao verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição. No art. 474, dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou prescrição.

A sistemática adotada pelo projeto retira a decadência e prescrição da condição de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito e a coloca como hipótese de improcedência liminar do pedido em sentença com resolução de mérito. Trata-se de solução que, por ser melhor tecnicamente, há de ser mantida.

Da mesma forma, a alteração proposta pela Emenda 411/11 não pode ser realizada. A regra contida no dispositivo que se pretende inserir é inconstitucional, porquanto condicionar o ingresso em juízo a uma tentativa extrajudicial de solução de conflito no âmbito administrativo.

No tocante à Emenda 499/11, desde há muito a doutrina já vinha entendendo que a possibilidade jurídica do pedido não é uma categoria autônoma, existindo uma divergência acerca de sua correta localização, se como elemento integrante do interesse de agir ou do mérito da causa.

Além disso, é conhecido o fato de que o próprio criador da concepção acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973 acerca das condições da ação, Enrico Tullio Liebman, abandonou a ideia de que a possibilidade jurídica do pedido seria uma categoria autônoma desde o ano em que o atual CPC entrou em vigor.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 264, 411 e 499/11.

6) Art. 306 (Emenda 655/11)

A Emenda 655/11 propõe nova redação ao caput do art. 306 do PL 8.046/10, a fim de alterar o prazo previsto em seu caput de três para cinco dias, e também ao inciso II, para substituir a expressão *“começará a correr”* por *“correrá”*.

Em sua justificativa, o autor defende a necessidade de se estabelecer prazo maior para o exame, pelo juiz, das razões do apelo. Já a redação proposta ao inciso II torna mais claro e elegante o texto do dispositivo.

De fato, o CPC atual prevê o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz possa reformar a sentença que concluiu pelo indeferimento da petição inicial (art. 296). O art. 306 do projeto estabelece o prazo de três dias.

Contudo, o prazo ainda se apresenta assaz exíguo, podendo ser dilatado para cinco dias, consoante se propõe na emenda em exame.

Ademais, convém alterar a terminologia adotada pelo dispositivo, com a substituição do termo “*começará a correr*” por “*fluirá*”, ainda mais apropriado que “*correrá*”.

Conclui-se, pois, pela aprovação da Emenda 655/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

7) Art. 307 (Emendas 381, 656 e 677/11)

A Emenda 381/11 propõe nova redação ao art. 307 do PL 8.046/10.

A redação proposta ao caput estabelece que “*o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição*”.

A modificação também inclui a supressão dos incisos I a III e do parágrafo 1.º do art. 307, com renumeração dos atuais parágrafos 2.º e 3.º.

Segundo o autor, as hipóteses previstas nos incisos I a III do dispositivo devem ser suprimidas porque engessam a jurisprudência, uma vez que, tomada a decisão por tribunal superior, a matéria não será mais passível de debate.

A Emenda 656/11 propõe seja conferida nova redação ao caput do art. 307, afim seja substituído o termo “*este*” por “*aquele*”, bem como ao seu parágrafo 1.º, substituindo-se a expressão “*a decadência ou a prescrição*” por “*da decadência legal (CC, art. 210), ou da prescrição*”.

Ainda, insere ao dispositivo um inciso IV, do seguinte teor: “*contrariar súmula do Tribunal ordinário acerca de matéria de direito local*”.

Em sua justificativa, o autor assevera que a redação proposta corrige erro de concordância contido no caput, pois ele se refere ao pedido, e não ao réu.

A inclusão do inciso IV respeita, a um só tempo, a razoável duração do processo e a previsibilidade da jurisprudência do tribunal em casos que versem sobre direito local, hipótese de não conhecimento de recursos extraordinário ou especial, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto ao parágrafo 1.º, convém explicitar que se trata apenas da decadência legal, visto que a contratual, ou convencional (art. 211 do Código Civil), não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, cumprindo ao réu, isto sim, alegá-la como fundamento de defesa.

Por fim, a Emenda 677/11 pretende conferir nova redação ao caput do art. 307, do seguinte teor: “*independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar*”.

Ainda, mantém os incisos I a III do dispositivo, apenas com a retirada do termo “*contrariar*” de cada um, e suprime os seus parágrafos 1.º a 3.º.

Na justificativa, argumenta o autor que, sem desconhecer o sentido das expressões apostas, o pronome “*este*” quis se referir ao pedido, e não ao réu.

Quanto às alterações propostas pela Emenda 381/11, há de se ter que o objetivo do projeto é se proceder ao julgamento liminar de improcedência do pedido, fundamentado em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido por esses tribunais em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No particular, tenha-se que tal possibilidade já é prevista pelo CPC atual em seu art. 285-A, inserido pela Lei n.º 11.277, de 2006, a dispor que, se a matéria for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de procedência em outros casos idênticos, pode ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O art. 307 apenas aperfeiçoa a sistemática de julgamento já implementada, admitindo a possibilidade de julgamento liminar de improcedência nas hipóteses alhures descritas.

A respeito, tenha-se que o legislador já havia iniciado uma tendência de alterações legislativas a fim de prestigiar e conferir mais força à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e às suas súmulas, de modo a evitar a propositura de ações repetitivas cujo julgamento final seria o mesmo dos entendimentos firmados.

Assim sendo, não há motivo para desprestigiar essa tendência. Ademais, a existência de procedimentos legais e regimentais rígidos para a prolação de súmulas e a realização de julgamentos de recursos repetitivos, bem como no incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pelo projeto, contém mecanismos capazes de impedir o engessamento da jurisprudência e o arejamento dos entendimentos dos tribunais.

Não há motivos, pois, sejam suprimidos os incisos I a III do art. 307. Quanto à pretensa supressão de seu parágrafo 1.º, tal se afigura igualmente descabida, pelas razões já expendidas no parecer à Emenda 264/11.

A substituição de termos proposta pela Emenda 656/11 há de ser efetivada, pois existe erro de concordância. Também há de ser acolhida a inserção do inciso IV, a fim de prestigiar a jurisprudência pacífica dos Tribunais acerca de temas de direito local.

Contudo, no que diz respeito à referência à decadência legal no parágrafo 1.º, há de se ter que o tema é de direito material, devendo a regra do CPC se limitar à possibilidade de acolhimento da decadência, simplesmente, mesmo porque legislação de direito material poderá conferir ao juiz a faculdade de se pronunciar de ofício a respeito, inclusive quanto a de caráter convencional.

Ademais, a referência ao que diz o Código Civil poderia engessar o sistema, mesmo porque nada impede que leis especiais dêem ao reconhecimento da decadência um tratamento especial.

A Emenda 677/11 propõe a alteração do caput do art. 307, a fim de corrigir o mesmo erro já apontado pela Emenda 656/11. A redação proposta é mais acertada e deve, pois, ser acolhida.

Assim sendo, meu voto é pela pela rejeição da Emenda 381/11, e pela aprovação das Emendas 656 e 677/11, nos termos da submemenda apresentada.

8) Arts. 308 a 313 (Emenda 187/11)

A Emenda 187/11 propõe sejam acrescentados ao PL 8.046/11 os arts. 308 a 313 com seguinte redação, e renumerados os demais:

“Art. 308. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que controvertem autor é réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 309. O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os

opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.

Art. 310. Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 311. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 312. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar o andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Art. 313. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.”

Em sua justificativa, o autor argumenta que o PL 8.046/10, ao tratar das intervenções de terceiro, não prevê mais a oposição, que se encontra disciplinada no atual CPC nos arts. 56 a 61. Justificou-se sua abolição, principalmente, pela afirmação de que não é muito utilizada na prática forense.

Contudo, não houve a realização de um levantamento estatístico nem a concretização de pesquisa empírica a demonstrar a escassez da utilização do instituto da oposição na rotina forense, ou que a sua manutenção poderia causar qualquer tipo de problema.

Para o autor, sua eliminação trará dificuldades que podem ser evitadas, pois nos casos que fosse preciso ajuizá-la, não haveria

qualquer regulamentação legislativa, causando desnecessário déficit normativo.

Alega que o uso da oposição constitui realidade do direito material e das situações jurídicas em que há disputa judicial de bens ou direitos. Se não estiver mais prevista em lei, o terceiro interessado deixará de exercer sua pretensão em oposição, tendo de propor demanda judicial em face daqueles sujeitos que já se encontram em disputa, que será distribuída por dependência em razão da conexão entre as causas.

Deixando de haver a regulamentação da oposição, surgirão problemas em razão da falta de previsão legal relativa ao seu procedimento.

A distribuição por dependência da ação do terceiro poderá causar problema maior, pois como se sabe a conexão não modifica a competência absoluta. Haverá, então, casos em que um dos processos deverá ficar suspenso até o julgamento do outro, ofendendo a economia processual e a garantia constitucional de duração razoável dos processos.

Também ficaria sem regulamentação a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual a competência é da Justiça Federal, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figurem, no processo, como opoentes.

A argumentação apresentada na justificativa é mais do que suficiente para salientar a necessidade de inserção do instituto da oposição no projeto.

Assim sendo, somos pela aprovação da Emenda 187/11.

9) Arts. 314 e 317 (Emenda 76/11)

A Emenda 76/11 altera a redação do parágrafo único do art. 314 e suprime o inciso II do art. 317 do PL 8.046/10.

O texto proposto para o parágrafo único do art. 314 é o seguinte: *“O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento”*.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o parágrafo único do art. 314 reformula o sistema adotado pelo atual CPC e proíbe a denunciação sucessiva, em total contrariedade aos princípios da celeridade e da economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Consoante se infere na justificativa, a modificação proposta é conveniente e oportuna.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 76/11.

10) Art. 318 (Emenda 177/11)

A Emenda pretende a alteração da redação do art. 318 do PL 8.046/10.

Em sua justificativa, assevera o autor que existe erro técnico na redação do dispositivo ao dispor que ação de denunciação será *“declarada extinta”* caso o denunciante seja vencedor na ação principal.

Segundo afirma, se o denunciante se sagrar vencedor na ação principal, a ação de denunciação fica prejudicada, não devendo sequer ser examinada. Não há, propriamente, uma extinção, mas apenas a falta de sua apreciação, com a condenação do denunciante ao pagamento dos ônus da sucumbência ao denunciado.

De fato, existe impropriedade técnica na terminologia adotada pelo dispositivo, sendo conveniente e oportuna a alteração proposta.

Pela aprovação da Emenda 177/11.

11) Art. 322 (Emendas 184, 437, 500, 563, 657, 793 e 811/11)

A Emenda 184/11 propõe a inclusão de um parágrafo 2.º ao art. 322 do PL 8.046/11, e a renumeração do atual parágrafo único como 1.º, conferindo-lhe nova redação.

A redação proposta para o parágrafo 1.º estabelece que a intervenção do “amicus curiae” não autoriza a interposição de recursos, “*salvo quanto à decisão que a inadmitir*”.

O parágrafo 2.º que se pretende inserir dispõe que “*ao amicus curiae permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral*”.

Em sua justificativa, o autor pondera que, se o juiz ou relator rejeitar a intervenção de algum “amicus curiae”, é cabível a interposição de agravo interno dessa decisão, a fim de que possa o tribunal avaliar sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, é necessário ressaltar tal hipótese no texto do projeto.

Quanto à sua atuação, é pacífico o entendimento de que se permite ao “amicus curiae” contribuir para o julgamento com a apresentação de documentos, memoriais e pareceres, podendo, inclusive, realizar sustentação oral, nos termos da jurisprudência firmada pelo STF sobre o tema. Tal possibilidade foi, inclusive, prevista no art. 131, §3.º, de seu Regimento Interno.

A Emenda 437/11 pretende a transferência das disposições referentes ao “amicus curiae” para o capítulo da Parte Geral do

projeto, que trata dos auxiliares da justiça, com a inserção de uma Seção VI, composta por um único artigo.

A redação proposta para o caput deste artigo mantém a atual redação do art. 322 do projeto, apenas com a inclusão da expressão “*por decisão irrecorrível*”, a fim de estabelecer que a decisão que solicita ou admite a manifestação do “amicus curiae” não seja passível de recurso.

O parágrafo 1.º do artigo a ser acrescentado mantém a redação do atual parágrafo único do art. 322.

O dispositivo prevê, ainda, um parágrafo 2.º, com a seguinte redação: “*cabará ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do ‘amicus curiae’*”.

Para o autor, embora sempre tenha sido muito polêmica a natureza jurídica da intervenção do “amicus curiae”, deve prevalecer o entendimento de que não se está diante de uma intervenção de terceiro, sendo ele, na verdade, um auxiliar da justiça, principalmente porque a intervenção do terceiro se baseia em seu interesse na causa, ao passo que o “amicus curiae” intervém de forma desinteressada no processo.

Ademais, a decisão que admite a intervenção de terceiro é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso. Todavia, foi alterada a redação do caput do atual art. 322 para deixar claro que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção do “amicus curiae” tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho.

A Emenda 500/11 pretende alterar o texto do caput do art. 322 do PL 8.046/10. Propõe a substituição da expressão “com representatividade adequada” pela expressão “com qualificação adequada no primeiro caso, e com pertinência temática no segundo”.

Na justificativa, o autor argumenta ser necessário impor certo limite à intervenção para que evitar que acorram interessados em participar como “amicus curiae” em todo e qualquer processo, o que contrariaria a celeridade objetivada pelo próprio projeto.

A Emenda 563/11 propõe modificação do texto do caput do art. 322, bem como a inclusão de um parágrafo 2.º, com a renumeração do atual parágrafo único como 1.º.

A alteração proposta ao caput explicita a possibilidade de que a solicitação ou admissão do “amicus curiae” seja realizada *“a requerimento de quem pretenda se manifestar”*.

O parágrafo 2.º que se pretende acrescentar tem a seguinte redação: *“o requerimento direto do interessado em interpor a manifestação deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, em petição simples demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social e outras que o qualificam a apresentar sua manifestação”*.

Em sua justificativa, alega o autor que o art. 7.º, §2.º, da Lei n.º 9.868, de 1999, que institucionalizou a figura do “amicus curiae” em sede de ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, dispõe claramente que a decisão do Ministro Relator quanto à manifestação do “amicus” poderá ser tomada a partir de pleito da parte que pretenda se fazer ouvir pelo STF, eis que utiliza o termo “postulantes”.

Afirma que tal figura, em razão de seu desinteresse na causa, haveria de poder se apresentar ao juiz e postular sua manifestação mesmo que não tenha havido, de ofício, deliberação sobre sua solicitação ou admissão ao processo.

A inclusão do parágrafo 2.º tem o objetivo de estabelecer procedimento para impedir a utilização do instituto jurídico em exame com fins protelatórios e a ocorrência de perturbação à tramitação processual, determinando-se taxativamente o momento e a forma pela qual poderá ser requerida a manifestação do “amicus curiae”.

A Emenda 657/11 pretende conferir nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 322 do PL 8.046/10.

A alteração proposta para o caput mantém a redação atual do dispositivo, apenas acrescentando ao texto que a intervenção do “amicus curiae” não importa alteração de competência.

Para o parágrafo único é proposta a seguinte redação: *“é irrecorrível a decisão que admite ou rejeita o pedido de intervenção do ‘amicus curiae’”*.

Em sua justificativa, argumenta o autor ser conveniente explicitar a irrecurribilidade da decisão judicial acerca da intervenção do “amicus curiae”, seja para realçar o caráter facultativo e a discricão judicial acerca da intervenção, seja para evitar que qualquer das partes possa suscitar incidentes protelatórios que prejudiquem o bom andamento do processo.

A Emenda 793/11 propõe seja alterada a redação do art. 322 do PL 8.046/10, a fim de se excluir de seu texto as disposições referentes ao “amicus curiae”, conferindo ao art. 322 as disposições do CPC atual sobre o instituto da oposição.

Para o autor, a modificação no sentido do desaparecimento da figura do “amicus curiae”, enquanto nova modalidade de intervenção de terceiros, se prende ao fato de que o instituto tem suas raízes no campo do processo objetivo, próprio do controle de constitucionalidade.

Por fim, a Emenda 811/11 propõe a supressão do art. 322 do PL 8.046/10.

Quanto à Emenda 184/11, afigura-se inoportuna a previsão de cabimento de recurso contra a decisão que inadmite a intervenção do “amicus curiae”, mormente porque tal figura processual há de ser considerada como auxiliar da justiça. Quanto à sua manifestação, há de se acolher a regra contida no parágrafo 2.º da proposta.

A Emenda 437/11 resta prejudicada no tocante à alteração da localização dos dispositivos acerca do “amicus curiae” no projeto, eis que já é objeto de emenda deste relator-parcial.

A previsão de que admissão ou inadmissão do “amicus curiae” se dará por decisão irrecurável é oportuna e deve ser acolhida, bem como a regra acerca dos poderes a eles conferidos.

As alterações aventadas pelas Emendas 500, 563 e 657/11 são oportunas e também merecem acolhimento.

A Emenda 793/11 resta prejudicada na parte em que propõe a inserção no projeto do instituto da oposição, eis que já implementada por este relatório-parcial.

Por fim, tenha-se que o “amicus curiae” é instituto já consagrado no ordenamento jurídico pátrio e constitui uma das boas novidades do projeto, sendo oportuna a sua regulamentação. Nesse particular, são inoportunas as modificações propostas pelas Emendas 793 e 811/11.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 793 e 811/11, e pela aprovação das Emendas 184, 437, 500, 563 e 657/11, nos termos da subemenda proposta ao final.

12) Art. 323 (Emendas 39, 451, 501, 642, 658 e 835/11)

A Emenda 39/11 altera a redação do caput e dos parágrafos 5.º a 8.º do PL 8.046/10.

O texto proposto para o caput mantém a redação atual, apenas substituindo a expressão “*improcedência liminar do pedido*” por “*rejeição liminar da demanda*”. Propõe, ainda, nova redação aos parágrafos 5.º a 8.º do dispositivo.

Segundo o autor, na legislação atual somente há previsão de punição para o réu quanto ao não comparecimento à audiência de conciliação.

Por esse motivo, propõe-se a inclusão do parágrafo 6.º, que determina a extinção do processo na hipótese de não comparecimento do autor à aludida audiência.

A Emenda 451/11 propõe seja conferida nova redação ao parágrafo 1.º do art. 323 do PL 8.046/10, a fim de explicitar no texto do dispositivo que o conciliador ou mediador deverá ser bacharel em direito e que sua atuação se fará independentemente de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda 501/11 propõe nova redação aos parágrafos 4.º e 8.º e a inclusão de um novo parágrafo ao art. 323 do PL n.º 8.046/10.

No parágrafo 4.º, pretende-se que a intimação do autor para a audiência seja feita pessoalmente, e não na pessoa de seu advogado. Argumenta-se que a medida prestigia a segurança da própria parte quanto ao conhecimento de sua realização.

A alteração do parágrafo 8.º tem por objetivo estabelecer que, além de preposto devidamente credenciado, a parte poderá se fazer representar por advogado, também constituído com poderes especiais para transigir.

Justifica-se que a medida se impõe porque a outorga de poderes especiais para transigir ao advogado é uma providência útil, sobretudo aos litigantes contumazes, como os fornecedores de bens e serviços de consumo.

O parágrafo que se pretende acrescentar determina que *“será dispensada a designação de audiência de instrução na hipótese de o objeto da lide ser direito indisponível, impassível de transação”*.

Aduz-se que a obrigatoriedade da conciliação não faz sentido para as lides em que não haja oportunidade de transação, como no caso de direitos indisponíveis. Na hipótese, a designação de audiência acarretará a perda de oportunidade para que o juiz realize outro ato processual útil, em prejuízo da economia processual e da razoável duração do processo.

A Emenda 642/11 altera a redação dos arts. 144, 146, 147, 150, 151 152 e 323 do projeto, propondo a criação de Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A Emenda 658/11 pretende conferir nova redação ao caput do art. 323 do PL 8.046/10, nos seguintes termos:

“Excetuadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 307), estando preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, o juiz, sendo o caso, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias. Poderá, de forma alternativa, intimar as partes para que manifestem seu interesse na realização do ato, dispensando-o, caso qualquer delas se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contrariamente à tentativa de conciliação.”

A emenda também altera o texto do parágrafo 1.º, a fim de estabelecer que, *“decorrido o prazo sem manifestação das partes, presume-se sua concordância à realização da audiência”*. Ainda, propõe a supressão do parágrafo 5.º do dispositivo.

Em sua justificativa, argumenta o autor que, tendo a audiência preliminar o propósito da conciliação, de nada adianta – e ao contrário, prejudica a própria prestação jurisdicional – que sejam marcadas dezenas, centenas de audiências em casos nos quais as partes não tenham ou manifestem qualquer interesse na conciliação.

Segundo afirma, a experiência demonstra que as partes, já dispostas a litigar, dificilmente comparecem à audiência, o que prejudica os outros jurisdicionados e seus advogados, que terão de esperar mais tempo em pautas de audiência longas em função de ato que será de pouca ou nenhuma eficácia.

Não se nega que a conciliação é algo a ser tentado, contudo não pode ser imposta às partes. Daí a salutar menção de intimação para que as partes se manifestem se têm interesse na audiência, sem qualquer ônus ou sanção a lhes ser imposta. Essa deve ser a cultura da conciliação.

A Emenda 835/11 propõe a inclusão de parágrafo 3.º ao art. 323 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

O parágrafo cuja adição se pretende determina que *“o horário entre as audiências de conciliação não poderá ser inferior a 30 minutos”*.

Quanto à Emenda 39/11, há de se ter que a expressão “improcedência liminar do pedido” é a melhor terminologia a ser empregada em termos técnicos e deve, pois, ser mantida, não havendo se falar em rejeição liminar da demanda, porquanto é o pedido o objeto de apreciação pelo juiz na sentença.

A distinção de tratamento proposta pelos parágrafos 5.º e 6.º é descabida, eis que viola o princípio da igualdade. Ademais, a isonomia entre as partes resta garantida pelo §6.º do art. 323 do projeto, que prevê idêntica sanção ao não comparecimento de autor ou réu à audiência de conciliação.

Assim sendo, não há razão para se determinar a extinção do processo sem exame do mérito pelo não comparecimento do autor, e considerar ato atentatório à justiça apenas o não comparecimento do réu à audiência.

O parágrafo 7.º contém o mesmo texto do atual parágrafo 9.º do dispositivo, não trazendo qualquer inovação. A regra do parágrafo 8.º é oportuna e deve ser acolhida.

A exigência imposta pela Emenda 451/11, no sentido de que os conciliadores e mediadores sejam bacharéis em direito, afigura-se imprópria e deve ser descartada.

Apesar de recente em nosso ordenamento jurídico o estabelecimento da atuação do conciliador e do mediador como auxiliares da justiça, tal se mostra indispensável, em razão de sua importância, e não pode estar restrita aos profissionais do Direito.

Nada a opor quanto ao fato que os conciliadores e mediadores sejam selecionados dentre bacharéis e estudantes de Direito. Contudo, mais do que conhecimento jurídico, devem apresentar qualificação compatível para o exercício da atividade.

A própria prática forense está a demonstrar que profissionais de diferentes áreas, como Psicologia e Assistência Social, são excelentes conciliadores.

Mais do que lhes imbuir de conhecimento técnico específico na área do Direito, por vezes dispensável no momento de realização da conciliação, o Poder Judiciário há de capacitá-los de forma correta e efetiva, a fim de que bem possam exercer tão relevante mister.

A alteração da redação do parágrafo 4.º pela Emenda 501/11 se apresenta conveniente e necessária, pois a intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, lhe conferirá maior segurança jurídica.

Há de se considerar que a prática da conciliação é voltada diretamente às partes, interessadas que são no deslinde do conflito trazido ao Poder Judiciário. Ademais, se se pretende permitir a realização de acordo sem a presença de um advogado, que, nessa hipótese, poderá deixar

de comparecer, não existe motivo para que seja o patrono pessoalmente intimado da audiência de conciliação.

O parágrafo que se pretende acrescentar, a dispor sobre a dispensa da designação da audiência de conciliação quando o direito em que se funda a ação for impassível de transação, também merece ser incorporado ao texto do dispositivo.

O regramento contido no projeto acerca dos conciliadores e mediadores judiciais é suficiente, não havendo motivo para se acolher as alterações aventadas pela Emenda 642/11.

Este relatório propõe uma reformulação no regramento da audiência de conciliação, em que se deixa clara a possibilidade de não marcação nos casos em que qualquer das partes se manifeste contrariamente à conciliação. Dessa forma, resta prejudicada a proposta da Emenda 658/11.

A Emenda 835/11 há de ser tida por injurídica, eis que não confere qualquer inovação ao projeto. O disciplinamento do intervalo entre a realização das audiências de conciliação já foi efetivado pelo parágrafo 3.º do art. 323 do projeto, sendo o tempo assinalado suficiente.

Por fim, este relator-parcial faz especial observação ao art. 323 do projeto, além das já apresentadas em relação às emendas.

A principal inovação do dispositivo está no fato de que, diferentemente do disposto no art. 285 do atual CPC, após a verificação de que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e afastada a improcedência liminar do pedido, a primeira providência a ser tomada pelo juiz será a designação de audiência de conciliação, e não mais a determinação para citação do réu para que responda a ação.

Na sequência, de acordo com o que dispõe o art. 324, se não tiver sido realizada a conciliação, ou caso essa não tenha sido designada ou dispensada, o réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias, sendo o início da contagem do prazo específico para cada hipótese.

Contudo, a absorção das determinações do art. 285 do atual CPC pelo art. 323 do projeto, mesmo com as inúmeras inovações trazidas, se deu de forma incompleta, pois não existe qualquer menção nesse

ou outros de seus dispositivos sobre a realização da citação do réu para que responda a ação, ou mesmo à sua intimação para comparecimento à audiência de conciliação.

Assim sendo, afigura-se necessário alterar a redação do caput do art. 323 para que estabeleça a necessidade de citação do réu, devendo constar do mandato a data designada para a audiência de conciliação.

Proponho, ainda, seja inserido no art. 323 do projeto a dispensa do pagamento das despesas do processo quando for promovida a conciliação entre as partes. A medida é um incentivo para que as partes entrem em acordo, estimulando assim sua prática.

Afigura-se igualmente necessária a inclusão de norma a permitir a dispensa da designação da audiência de conciliação nas hipóteses em que sua realização se mostra inviável, bem como quando o direito em litígio não puder ser objeto de transação, a exemplo dos direitos indisponíveis.

No parágrafo 5.º, o vocábulo “uma” há de ser substituído por “qualquer”, a fim de aperfeiçoar a redação do texto.

Finalmente, proponho conste expressamente do dispositivo a possibilidade de que o acordo seja celebrado sem a presença de advogado.

Tais modificações são incorporadas por este relator-parcial por meio da subemenda que ora se apresenta.

Por todo o exposto, meu voto é pela e pela injuridicidade da Emenda 835/11; pela rejeição das Emendas 451 e 642/11; pela aprovação das Emendas 39 e 501/11, nos termos da subemenda ao final ofertada; e pela prejudicialidade da Emenda 650/11.

13) Art. 325 (Emendas 166, 192, 486 e 502/11)

As Emendas 166, 192 e 486/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem renumerar o parágrafo único do art. 325 para 1.º e lhe acrescentar os parágrafos 2.º a 4.º, do seguinte teor:

“§2.º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.

§3.º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§4.º Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução de mérito.”

Em sua justificativa, argumenta-se não se afigurar razoável arguir a existência de convenção na contestação, em face das seguintes razões: (1) o réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a arguição; (2) o réu teria de antecipar toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que poderia colocá-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte; (3) nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

Ainda, sustenta-se que o provável desperdício da atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise da questão, o que evitaria um maior número de processos em andamento.

Por decorrência lógica, é necessário suprimir o disposto no inciso X do art. 327, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir a convenção de arbitragem, com a renumeração dos demais incisos do dispositivo.

A Emenda 502/11 propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 325 do PL 8.046/10.

O primeiro parágrafo estabelece que *“no prazo para contestação, havendo convenção de arbitragem, as partes deverão peticionar ao juiz, conjuntamente, em petição autônoma, juntando certidão firmada pelos conciliadores, solicitando a extinção do processo”*.

O segundo parágrafo determina que *“o juiz julgará extinto o processo sem julgamento do mérito”*.

Por fim, pretende-se a adição de parágrafo a nomatizar que *“caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”*.

Na justificativa, coloca-se que a arguição de convenção de arbitragem deve possibilitar a extinção do processo no prazo para a defesa, proporcionando economia processual.

Todas a argumentação expendida na justificativa das Emendas 166, 192 e 486 demonstram a conveniência e oportunidade de inserção no projeto das modificações sugeridas, a estabelecer espécie de arguição de convenção de arbitragem prévia à contestação, em prestígio à celeridade e economia processuais.

Por conseguinte, resta prejudicada a proposta da Emenda 502/11 de possibilitar a apresentação de petição conjunta pelas partes a informar a existência de convenção de arbitragem.

O sistema que adotaremos para o projeto não veda essa petição conjunta, que pode ser feita a qualquer tempo. Além disso, há de se franquear ao réu a possibilidade de, em petição que apresente sozinho, alegar a existência de convenção de arbitragem.

A inserção dos outros parágrafos constantes da Emenda 502/11 também é despicienda. Porque haverá sentença de extinção do processo sem resolução de mérito com o acolhimento da arguição, o recurso cabível para impugná-la será apelação, e não agravo de instrumento.

Com a aprovação das Emendas 166, 192, 486/11, há de ser removido do art. 327 do projeto o inciso X, que estabelece ser a convenção de arbitragem matéria a ser arguída na contestação em caráter preliminar, antes da discussão sobre o mérito.

Ainda, deve ser inserido um inciso XI ao art. 472 do projeto, com a renumeração do atual, a determinar que o juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando acolher a arguição de convenção de arbitragem.

Tais modificações serão efetivadas por meio de subemenda, ao final.

Voto pois, pela rejeição da Emenda 502/11, e pela aprovação das Emendas 166, 192 e 486/11, nos termos da subemenda que ora se apresenta.

14) Art. 326 (Emendas 183, 659 e 794/11)

A Emenda 183/11 intenta conferir nova redação ao caput e parágrafos do art. 326 do PL 8.046/10, a fim de substituir a expressão “*pedido contraposto*” por “*reconvenção*”.

Em sua justificativa, argumenta o autor que a diferença entre o pedido contraposto e a reconvenção não está na forma de sua apresentação, mas em seus requisitos, que repercutem na cognição judicial.

Enquanto o pedido contraposto deve se fundar nos mesmos fatos alegados pelo autor, a reconvenção deve ser conexa com o fundamento da petição inicial ou da própria defesa. Existe considerável distinção entre um e outros, eis que, havendo reconvenção, a cognição a ser exercida pelo juiz é mais ampla do que aquela do pedido contraposto.

Sustenta que o art. 326 do projeto mantém os mesmos requisitos da reconvenção, alterando, entretanto, a denominação do instituto. Contudo, não convém tal mudança terminológica, pois a reconvenção é instituto milenar e assim é conhecida há muito tempo pela doutrina e pela jurisprudência. Nada se ganha com a alteração, pois há risco de incompreensões e de intermináveis e desnecessárias discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A Emenda 659/11 propõe nova redação ao caput do art. 326 acrescenta-lhe um parágrafo 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 326. É lícito ao réu, no prazo de contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação original ou com o fundamento da defesa, caso em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder no prazo de quinze dias. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

§1.º Poderá o réu formular pedido contraposto, para manifestar pretensão própria, desde que fundada nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

§2.º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas aquele formulado na petição inicial.

§3.º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção ou ao pedido contraposto.”

Segundo o autor, a simplificação operada pelo projeto é louvável. Contudo, diante das alterações propostas, não se pode perder de vista que a reconvenção amplia o campo cognitivo probatório, ao contrário do pedido contraposto, que o delimita.

Assim sendo, propõe-se a manutenção da reconvenção e do pedido contraposto nos moldes sugeridos.

A Emenda 794/11 pretende, com pequenas diferenças em relação ao texto, impingir ao art. 326 a redação também proposta pela Emenda 659/11.

Na justificativa, pondera o autor que não há o menor sentido substituir o milenar instituto da reconvenção, surgida no século IV para permitir o tratamento processual da figura civil da compensação, pela figura do pedido contraposto, até porque nada mais se faz do que transplantar o regime judiciário da reconvenção (salvo a exigência de peça autônoma) para o do pedido contraposto.

Adota-se a justificação das Emendas 183 e 794/11 como razões para evidenciar a conveniência e oportunidade da adoção das alterações propostas.

A modificações propostas pela Emenda 659/11 não de ser acolhidas em parte. A amplitude da reconvenção já estava prevista no projeto, que apenas a designava de outra maneira. Permitida a reconvenção, que dá ensejo a cognição ampla, não há sentido em se prever também o pedido contraposto, de cognição limitada. A reconvenção abrange o pedido contraposto.

Voto, pois, pela aprovação das Emendas 183, 659 e 794/11, nos termos da subemenda apresentada.

15) Art. 327 (Emenda 262/11)

A Emenda 262/11 intenta conferir nova redação ao inciso III do art. 327 do PL 8.046/10, nos seguintes termos: *“incorreção do valor da causa, exceto para ação de indenização por dano moral”*.

Contudo, a proposição não traz justificativa plausível para que se proceda à alteração proposta e repete o mesmo texto já utilizado como justificativa em outras emendas do mesmo autor.

Ainda que vencido tal óbice, não se reconhece a conveniência e oportunidade para o seu acolhimento. Na ação em que se pretenda indenização por dano moral, é indispensável exigir que o valor da causa seja o valor pleiteado, assim se evitando abusos, como os ultimamente constatados na prática forense.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 262/11.

16) Art. 328 (Emenda 137, 172, 261, 382 e 660/11)

As Emendas 137 e 172/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a inclusão de um parágrafo único ao art. 328 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *“cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação”*.

Em sua justificativa, aduz o autor que o projeto eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro e, em seu lugar, previu, no art. 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor requerer a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Contudo, pondera haver casos, como o da detenção de coisa alheia, em que o réu sabe quem é o legitimado passivo, sendo assim dever dele indicar o correto legitimado passivo, em razão do princípio da cooperação decorrente da boa-fé processual, expressamente consagrados no próprio projeto.

A Emenda 261/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 328: *“A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigí-la do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um”*.

A Emenda 382/11 intenta conferir nova redação ao art. 328, a fim seja suprimida de seu texto a expressão *“ou da vantagem econômica objetivada”*.

Segundo o autor, o valor da causa já é fixado levando em consideração a vantagem econômica objetivada pelo autor, salvo nos casos em que a lei estipula forma diversa de seu arbitramento, motivo pelo qual a citada expressão deve ser excluída da redação do dispositivo.

A Emenda 660/11 exclui da redação do art. 328 do projeto a expressão *“ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial”*, mantendo o restante.

Na justificativa, coloca-se como salutar e louvável a hipótese em que o réu, parte ilegítima, seja substituído, em tese, por quem de direito. Contudo, a segunda hipótese prevista no dispositivo (não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial) nada mais é do que a improcedência do pedido, questão de mérito.

Nessa segunda hipótese, o juiz deve julgar o pedido improcedente e não substituir a parte. Deve-se notar que a menção de o réu não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial não significa que ele deva, então, indicar quem o seja. Basta que negue ser o responsável pelo prejuízo.

Tal hipótese seria de clara, manifesta improcedência do pedido. Ainda de outro ângulo, os reduzidos honorários (3 a 5%) poderão não remunerar condignamente a defesa feita pelo réu, que se esforçou e logrou demonstrar a improcedência do pedido.

A modificação intentada pelas Emendas 137 e 172/11 deve ser incorporada ao projeto, pois por meio da cooperação e da boa-fé processual tornar-se-á o processo mais célere e menos burocrático na indicação do legitimado que há de figurar no pólo passivo da demanda.

A Emenda 261/11 não há de ser acatada, pois a proposta de redação é inaplicável ao caso. O dispositivo cuida da defesa do réu, ao passo que a emenda sugere redação que tem a ver com a decisão judicial no caso em que tiver havido chamamento ao processo.

A proposta da Emenda 382/11 deve ser em parte acolhida. De fato, a expressão “*vantagem econômica objetivada*” não faz sentido. Há, porém, casos em que o valor da causa é irrisório; nestes casos, impõe-se a aplicação do §4.º do art. 87 do projeto – daí a referência a ele, que este relatório propõe.

Pelas razões apontadas na justificativa, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da aprovação da Emenda 660/11.

Quanto ao valor dos honorários, têm sido reiteradas as críticas realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos valores aviltantes que vêm sendo arbitrados a título de honorários advocatícios em apreciação equitativa do juiz.

Louvável se afigura, pois, a alteração proposta pela Emenda referida, apresentada pela própria Associação dos Magistrados Brasileiros, de elevação dos percentuais lançados no dispositivo, eis que a verba honorária pode deixar de remunerar condignamente o advogado que haja atuado na causa.

Dessa forma, propomos sejam os honorários advocatícios sejam fixados entre cinco e dez por cento do valor da causa na hipótese em exame.

Assim sendo, voto pela rejeição das Emendas 261/11, e pela aprovação das Emendas 137, 172, 382 e 660/11, nos termos da subemenda que se segue.

17) Art. 329 (Emenda 4/11)

A Emenda 4/11 confere ao parágrafo único do art. 329 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, nem ao advogado dativo”*.

Reconheça-se a conveniência e oportunidade da modificação proposta.

Consoante os argumentos lançados na justificativa da Emenda, apesar de o parágrafo único do art. 329 do projeto ter reproduzido o parágrafo único do art. 302 do atual CPC, a realidade da Defensoria Pública e do Ministério Público é diferente da predominante à época em que tal diploma legal foi editado.

Não existe qualquer objeção a que o curador especial e o advogado dativo estejam dispensados do ônus da impugnação especificada dos fatos, pois quando assumem a representação do réu na maioria dos casos não lhes é possível acesso a informações necessárias à elaboração de uma defesa técnica específica.

Contudo, a dispensa não mais se justifica ao Ministério Público, eis que não é mais de sua competência a defesa de hipossuficientes, função atualmente a cargo da Defensoria Pública. As funções de curador especial e advogado dativo não são mais atribuíveis ao Ministério Público, eis que outras são as funções institucionais que lhe foram estabelecidas pela Constituição Federal.

Da mesma forma se afigura despicienda no dispositivo em comento a menção ao defensor público. Nem sempre o defensor público atua como curador especial ou especial dativo. Contudo, é uma de suas funções institucionais, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 80/94.

Somente quando assim atuar se justificará lhe seja afastado o ônus de impugnação específica dos fatos, diante da dificuldade de comunicação entre ele o réu.

Conclui-se, pois, pela aprovação da Emenda 4/11, nos termos da subemenda que se apresenta, a fim de aperfeiçoar a redação do dispositivo.

18) Art. 335 (Emenda 485/11)

A Emenda 485/11 modifica a redação do art. 335 do PL 8.046/10, substituindo de seu texto a expressão “a ação” por “o pedido”.

Para o autor, a atual redação revela um problema de terminologia jurídica. A expressão “*contestar a ação*” afigura-se imprópria, pois o réu não apresenta contestação à ação, mas ao pedido formulado na petição inicial.

Todavia, há de se ter que o termo “*ação*” pode ser utilizado como sinônimo de demanda, o que é o caso. O réu contesta a demanda, o que inclui a causa de pedir. Não há razão para restringir ao pedido.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 485/11.

19) Art. 337 (Emenda 661/11)

A Emenda 661/11 altera a redação do art. 337 do PL 8.046/10, substituindo o texto *“apresentação de rol adicional de testemunhas”* por *“substituição de rol de testemunhas, nos termos do parágrafo único do art. 437”*.

Na justificativa, aduz-se que, ainda na inicial, não se tem qualquer conhecimento da defesa do réu, ainda a ser formulada. O réu poderá alegar uma gama de fatos que podem ser intangíveis ou desconhecidos ao próprio autor. Daí a salutar válvula de escape para que o autor possa substituir o rol de testemunhas a título mesmo de contraprova, em respeito ao devido processo legal.

Porque este relatório-parcial propõe uma redefinição do momento de apresentação do rol de testemunhas pelas partes, mostra-se desnecessária a análise da alteração encampada pela emenda.

Voto, pois, pela prejudicialidade da Emenda 661/11.

20) Art. 342 (Emendas 286 e 634/11)

A Emenda 286/11 altera a redação do art. 342 do PL 8.046/10, propondo nova disciplina para a fase de saneamento do processo.

A Emenda 634/11 intenta a supressão do art. 342 do projeto.

Com a apresentação de emenda deste relator-parcial a alterar a redação do art. 342 do projeto, resta prejudicada a Emenda 286/11 quanto às alterações propostas.

Quanto à Emenda 634/11, há de se ter que a regra inserta no dispositivo é boa e tradicional e jamais foi acusada de comprometer a rápida solução do conflito. Além disso, o dispositivo serve a outros fins, além da determinação de as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Pela rejeição da Emenda 634/11 e pela prejudicialidade da Emenda 286/11.

21) Art. 345 (Emenda 548/11)

A Emenda 548/11 propõe a supressão do inciso II do art. 345 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

Na justificativa, o autor assevera que o advogado aguerrido pode ser considerado inconveniente, não podendo a norma punir aquele que não viola a lei.

O juiz preside a audiência e deve ter o poder de retirar aquele que se comporta de maneira inconveniente. A regra não atinge o advogado, que representa a parte.

Voto pela rejeição da Emenda 548/11.

22) Art. 346 (Emenda 549/11)

A Emenda 549/11 altera a redação do parágrafo único do art. 346 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que no depoimento das partes, do perito, dos assistentes técnicos e das testemunhas, os advogados e o Ministério Público poderão intervir, apartear, inquirir e formular seus questionamentos diretamente aos depoentes.

Na justificativa, aduz-se que os advogados e os membros do Ministério Público também devem ter o direito de inquirir os depoentes em razão da inexistência de hierarquia entre os operadores do Direito, motivo pelo qual deve lhes ser garantido o direito de se dirigir a eles diretamente.

O juiz é o destinatário das provas e deve ter o poder de conduzir a sua produção. No momento em que as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas depuserem, o advogado e o Ministério Público não devem também se lhes direcionar e prestigiar seu depoimento, só podendo intervir ou apartear quando houver licença do juiz.

O dispositivo de modo algum impede a intervenção do advogado e do Ministério Público, apenas apenas disciplina o modo como se fará sua participação.

Ademais, tenha-se que, finda a instrução, ainda será dada a palavra aos advogados do autor e do réu e ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, consoante dispõe o art. 348 do projeto.

Portanto, voto pela rejeição da Emenda 549/11.

23) Art. 347 (Emenda 545/11)

A Emenda 545/11 altera a redação do inciso I do art. 347 do PL 8.046/10, retirando do seu texto a expressão “admissível uma única vez”.

Para o autor, as partes são as maiores interessadas na resolução da demanda, sendo que elas e seus procuradores são os que melhores condições têm de informar se a audiência deve ou não ser adiada, independentemente de já ter sido adiada anteriormente.

Contudo, tenha-se que não somente às partes interessa a solução do conflito, mas também ao Estado-jurisdição, que, no exercício dessa função constitucional, há de zelar pelo respeito a inúmeros princípios processuais, dentre os quais se destaca a celeridade, a economia e a razoável duração do processo.

Assim sendo, afigura-se descabido permitir às partes que, por convenção, venham a adiar a audiência de instrução e julgamento indefinidamente. Esse direito há de ser limitado, pois seu abuso pode acarretar prejuízos.

Voto pela rejeição da Emenda 545/11.

24) Art. 350 (Emenda 662/11)

A Emenda 662/11 altera a redação do art. 350 do PL 8.046/10, substituindo a expressão *“desde logo ou no prazo de vinte dias”* por *“em audiência ou no prazo de trinta dias”*.

Na justificativa, argumenta-se que nem sempre será conveniente e eficiente que o juiz profira sentença em audiência, mormente em casos em que há diversas audiências no dia.

O resultado claro será que as partes no aguardo de sua audiência tenham de esperar que as outras partes ofereçam suas razões finais, bem como seja sentenciado o caso anterior.

Isso, ao invés de levar à louvável duração razoável do processo, acaba atrasando ainda mais a vida da parte e do advogado. Além disso, o juiz acaba por reduzir a qualidade da sentença em função do pouco tempo de que dispõe.

O jurisdicionado tem o direito de que lhe seja prestado o melhor provimento jurisdicional possível, com a devida rapidez, mas sem jamais a perda da qualidade.

Assim sendo, melhor se afigura que seja uma faculdade, a critério do juiz, que, acaso esteja confortável com o caso, possa sentenciá-lo em audiência, ou, então, no prazo de trinta dias.

As razões apontadas na justificativa claramente evidenciam a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 662/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

25) Art. 353 (Emendas 387 e 481/11)

A Emenda 387/11 propõe a alteração da redação do art. 353 do PL 8.046/10, suprimindo de seu texto a expressão “*bem como os moralmente legítimos*”.

Para o autor, a forma com que o artigo foi redigido dá a entender que, sendo meio “*moralmente legítimo*”, poderia admitir provas obtidas por meio ilícito. Deve-se, portanto, suprimir a referida expressão.

A Emenda 481/11 altera a redação do art. 353, propondo a substituição da expressão “*livre convicção*” por “*convicção motivada*”.

Na justificativa, o autor assevera que o dispositivo, na sua redação atual, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito.

Seria, pois, conveniente substituir a expressão “*livre convicção do juiz*” por “*convicção motivada do juiz*”. Dentro da principiologia constitucional democrática, não mais se pode cogitar de livre convicção do juiz no ato de julgar, sob livre desprezo às argumentações das partes desenvolvidas em contraditório, em torno das questões discutidas no processo.

A idéia de livre convicção deve ser substituída por convicção motivada, pois é preciso que a redação do dispositivo seja afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que orientou a elaboração do projeto, conforme confessou a Exposição de Motivos do Anteprojeto que lhe serviu de base.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 387/11, há de se ter que a norma constante do dispositivo é tradicional. O art. 353 do projeto repete a regra do art. 332 do CPC atual, que por sua vez repetiu a regra do art.

208 do CPC de 1939, nesse inserido por influências diversas do direito comparado, em especial do Direito Canônico.

Considere-se, ainda, que a lista de meios de prova constante do dispositivo há de ser meramente exemplificativa, declarando-se admissíveis não somente os meios legais de prova, ou seja, elencados pela lei (processual ou não), mas também os moralmente legítimos.

O objetivo da norma é evitar a exclusão arbitrária de um meio de prova idôneo para demonstrar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não seja previsto pelo legislador.

Anote-se, no particular, que *“não se podem confundir os meios de prova moralmente ilegítimos com as fontes de prova ilicitamente obtidas que, em virtude do disposto no inciso LVI do art. 5.º da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo; a ilegitimidade moral a que se refere o art. 332 do CPC atinge a própria essência do meio de prova, enquanto a ilicitude da obtenção da fonte de prova, como é aparente, lhe é extrínseca”*¹.

A modificação encampada pela Emenda 481/11 é conveniente e oportuna, consoante demonstra a justificativa da proposição.

Conclui-se, pois, pela rejeição da Emenda 387/11 e pela aprovação da Emenda 481/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

26) Art. 354 (Emenda 503/11)

A Emenda 503/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 354 do PL 8.046/10: *“Caberá ao juiz, a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide”*.

Em sua justificativa, o autor alega que não se deve atribuir ao juiz competência para determinar produção de provas sem prévio requerimento das partes, o que pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil. 3.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2008, Vol. IV, p. 19.

Sobreleve-se que o poder do juiz de determinar produção de provas de ofício não compromete sua imparcialidade, como tem entendido a mais autorizada doutrina brasileira e estrangeira, e tem sido proclamado pelos Códigos de Processo Civil mais modernos e democráticos.

Rejeita-se, pois, a Emenda 503/11.

27) Art. 355 (Emendas 674 e 836/11)

A Emenda 674/11 pretende alterar a redação do art. 355 do PL 8.046/10, dando-lhe a seguinte redação: *“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”*.

Na justificativa, aduz-se que a redação literal do atual art. 355 permite que o juiz deixe de mencionar na sentença as provas que, apesar de produzidas, não serviram para formar o seu convencimento, sendo de melhor técnica a redação do art. 131 do CPC atual, porquanto faz referência aos motivos que levaram o juiz a formar o seu convencimento.

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) inclui o dever de esclarecimento quanto à rejeição de determinadas provas. Assim sendo, o juiz deve mencionar na sentença os motivos pelos quais determinadas provas, produzidas a contento, não se prestaram à elaboração de seu convencimento.

A Emenda 836/11 propõe a inclusão de parágrafo 2.º ao art. 355 do PL 8.046/10, a estabelecer que *“o horário entre as audiências de instrução e julgamento não poderá ser inferior a 30 minutos”*.

Na justificativa, o autor pondera que no Brasil as audiências de instrução e julgamento são marcadas com intervalos de tempo muito reduzidos entre uma e outra (em regra, de 5 a 15 minutos), o que é muito pouco, pois se as primeiras audiências atrasam as últimas ficam prejudicadas e

se iniciam após o horário agendado, violando assim o princípio da isonomia entre as partes e as prerrogativas do advogado.

A argumentação expendida na justificativa da Emenda 674/11 evidencia a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta, que prestigia a redação do art. 131 do CPC atual.

No particular, apresenta-se subemenda para aperfeiçoamento do texto, considerando a adoção por este relatório de disposição acerca do convencimento motivado do juiz.

A Emenda 836/11 há de ser tida por injurídica, eis que não confere qualquer inovação. O disciplinamento do intervalo entre a realização das audiências de instrução e julgamento já foi efetivado pelo parágrafo único do art. 342 do projeto, sendo o tempo assinalado suficiente.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 836/11 e pela aprovação da Emenda 674/11, nos termos da subemenda que se apresenta ao final.

28) Art. 356 (Emenda 370/11)

A Emenda 370/11 intenta conferir ao art. 356 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“O juiz poderá admitir, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a impossibilidade ou inutilidade da repetição da prova”*.

Segundo o autor, somente se deve admitir a prova emprestada quando for impossível sua reprodução ou se as partes no processo original forem as mesmas que litigam no outro processo.

Tenha-se, todavia, que a tendência adotada pelo projeto é exatamente a contrária, ou seja, o prestígio à prova emprestada sem grandes restrições, desde que observado o princípio do contraditório.

Voto pela rejeição da Emenda 370/11.

29) Art. 358 (Emendas 504 e 812/11)

A Emenda 504/11 propõe a supressão do art. 358 do PL 8.046/10, com a conseqüente renumeração dos demais.

Na justificativa, pondera o autor da proposição que a supressão se faz necessária, uma vez que a inversão do ônus da prova pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

A Emenda 812/11 igualmente suprime do PL 8.046/10 o art. 358.

Na justificativa, o autor assevera que as expressões genéricas adotadas pelo projeto transferem ao juiz um poder até hoje prudentemente reservado ao legislador, qual seja, o de previamente definir, em observância ao princípio da legalidade, a quem deve incumbir a produção das provas no processo judicial.

No particular, mister se faz ressaltar que a distribuição dinâmica do ônus da prova é uma conquista do processo civil moderno, absolutamente necessária para o desenvolvimento de um processo civil com equilíbrio de forças, sendo portanto um corolário do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, trata-se de técnica já amplamente aplicada pelos tribunais brasileiros, à míngua de previsão legal, sendo mais que conveniente e necessária sua positivação no projeto.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 504 e 812/11.

30) Art. 362 (Emenda 546/11)

A Emenda 546/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 362 do PL 8.046/10: *“A parte que alegar direito estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”*.

Segundo o autor, as leis municipais e estaduais foram devidamente publicadas nos diários oficiais, inexistindo razões para que o julgador imponha à parte a obrigação de exibir a norma que já foi devidamente publicada.

O problema se coloca em relação ao acesso a diploma legal municipal ou estadual, e não à sua publicação. É certo que os juízes devem conhecer do direito correspondente à extensão da competência territorial a qual estão adstritos (*iuria novit curia*).

Contudo, pode ser que para tribunais outros, sobretudo os superiores, seja necessário reclamar a prova do teor e da vigência de direito municipal ou estadual relevante para a solução do litígio. Daí ser necessária sua previsão no dispositivo em exame.

Pelo exposto, rejeito a Emenda 546/11.

31) Art. 370 (Emenda 51/11)

A Emenda 51/11 altera a redação do art. 370 do PL 8.046/10, acrescentando ao final do texto atual do dispositivo a seguinte expressão: *“vedada sua utilização para conferência, autenticação ou conservação de documentos”*.

Para o autor, as atas notariais destinam-se exclusivamente à atestação de fatos percebidos pelos sentidos do tabelião de notas, não se destinando à conferência, autenticação ou conservação de documentos, o que é atribuído, pela legislação de registros públicos, aos serviços de registro de títulos e documentos (art. 127 da Lei n.º 6.015/73).

Há de se ter que a norma constante do dispositivo referido tem por objetivo a comprovação da existência e do modo de determinado fato, para fins de prova processual.

Autenticações e reconhecimentos de firma são elementos outros, com normatização própria, não alterada pelo projeto. A sua redação é clara ao definir a função de declaração de ciência de fato da ata notarial.

Rejeito, pois, a Emenda 51/11.

32) Art. 371 (Emenda 663/11)

A Emenda 663/11 altera a redação do parágrafo 4.º do art. 371 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que *“os tribunais deverão manter nos juízos equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §3.º”*.

Na justificativa, aduz-se que são os tribunais os órgãos aptos a licitar, contratar, adquirir e manter os equipamentos nos juízos, que não detêm de autonomia financeira para tanto.

Voto pela prejudicialidade da Emenda 663/11, eis que apresento neste relatório-parcial emenda com proposta de supressão do §4.º do art. 371 do projeto.

33) Art. 379 (Emenda 268/11)

A Emenda 268/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 379 do PL 8.046/10: *“A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória, ou, rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constitui o único fundamento”*.

Em sua justificativa, o autor pondera que a medida objetiva prestigiar a celeridade e economia processuais, o instituto da conciliação, a redução de recursos e a simplificação dos procedimentos.

O projeto deixa de prever a hipótese de ação rescisória quando a decisão se baseia em confissão. Assim, a redação do art. 379, neste ponto, merece ser preservada, para manter a coerência do projeto.

Portanto, voto pela rejeição da Emenda 268/11.

34) Art. 385 (Emenda 17/11)

A Emenda 17/11 propõe a supressão do inciso III do art. 385 do PL 8.046/10.

Na justificativa, o autor pondera que, na hipótese do inciso, se o documento é comum às partes, não pode o ônus de apresentá-lo recair sobre apenas uma delas. Assim sendo, a parte obrigada a fazê-lo seria prejudicada em relação à outra parte, dando causa a notável desequilíbrio processual.

O artigo 385 do projeto reproduz o artigo 358 do atual CPC, cuja disposição é tradicional do ordenamento jurídico brasileiro. Sempre se autorizou a exibição de documento quando este for próprio do autor ou comum a ambas as partes.

Nesses casos, a exibição não pode ser negada. Se uma das partes não dispõe do documento, a outra não pode recusar sua exibição, quando tal lhes for comum, pois haveria prejuízo à parte interessada.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 17/11.

35) Art. 386 (Emenda 18/11)

A Emenda 18/11 suprime o parágrafo único do art. 386 do PL 8.046/10.

Segundo o autor, a medida se torna necessária, pois já consta no caput do dispositivo a penalidade a ser imputada à parte no caso de seu descumprimento da ordem de exibição, qual seja, a de admitir como verdadeiros os fatos.

Além disso, a imputação de multa é contrária ao enunciado da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), editada em março de 2009, segundo a qual, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória, consolidando entendimento há muitos anos aplicados pela Corte.

Ressalte-se, inicialmente, que a admissão de veracidade dos fatos não é penalidade, mas simples consequência processual da não apresentação do documento.

Ademais, afigura-se razoável e necessário que o juiz se valha de medidas coercitivas para concretizar a exibição do documento, em lugar da presunção de veracidade. Se o poder coercitivo do juiz for retirado, a lei se tornará letra morta, permitindo à parte desobedecer à decisão judicial, sem qualquer sanção.

O parágrafo único do dispositivo estabelece que a imposição de medidas coercitivas será determinada se houver necessidade. Há casos em que a presunção de veracidade revela-se inadmissível, quando, por exemplo, não é possível a confissão, ou quando o fato só puder ser provado por instrumento público.

Ademais, o enunciado 372 da Súmula do STJ aplica-se à ação de exibição de documento, não guardando pertinência com o disposto no artigo 386 do projeto, que se refere ao incidente de exibição de documento. Segundo entende o STJ, na ação de exibição de documentos não se produz a presunção de veracidade, nem se permite a imposição de multa para forçar a exibição, o que não é o caso do incidente de exibição.

Aliás, ao julgar o AgRg na Rcl 4.804/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010), a 2.^a Seção do STJ afirmou que o entendimento consolidado no enunciado 372 da sua súmula de jurisprudência não é aplicável à ação ordinária em que se determina a exibição de documentos.

Pela rejeição da Emenda 18/11.

36) Art. 387 (Emenda 209/11)

A Emenda 209/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 387 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *“A exibição de documento registrado poderá ser substituída por certidão expedida por oficial de registro de títulos e documentos”*.

Na justificativa, o autor argumenta que as certidões dos documentos registrados nos serviços de registro de títulos e documentos têm o mesmo valor probante dos respectivos originais (Lei 6.015/73, art. 161). Ademais, a digitalização de documentos é uma realidade, não se convindo mais a guarda permanente de documentos ou papéis em seus originais.

O art. 387 do projeto estabelece que, *“quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias”*.

A emenda proposta não tem pertinência com o conteúdo desse dispositivo. Em face da legislação que rege a autenticidade dos documentos públicos e particulares e de registros públicos, não existe qualquer dúvida de que, normalmente, a certidão de um documento registrado tem a mesma força probante do original (art. 392, II, do projeto).

Não obstante, caberá ao juiz, no caso concreto, aceitar a reprodução cartorária ou exigir a exibição do documento original, porque a força probante da certidão gera apenas uma presunção relativa de conformidade com o original, que pode ser desmentida por prova em contrário, que, inclusive, pode resultar da sua exibição.

Por outro lado, não são apenas as certidões do cartório de registro de títulos e documentos que têm a mesma força probante dos documentos originais, mas as de qualquer cartório de registro, em relação aos atos que nele possam ser registrados.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 209/11.

37) Art. 390 (Emendas 19 e 52/11)

A Emenda 19/11 acrescenta ao art. 390 do PL 8.046/10 o seguinte inciso VI: *“VI – nas demais disposições contidas na lei”*.

Na justificativa, coloca-se que, para se evitar a ocorrência de conflito, é importante a inclusão de mais um inciso onde haja a previsão de se observar o direito de escusa nas demais disposições legais, o que garantirá às partes a dispensa de apresentação de documentos em razão de disposições expressamente previstas em outras leis.

A Emenda 52/11 intenta a inclusão do seguinte inciso VI ao art. 390: *“VI – registrado em serviço de registro de títulos e documentos competente”*.

Para o autor, efeito do registro é a sua publicidade. Se o documento está registrado, temerário se mostra o pedido de exibição.

Acolhe-se a proposta da Emenda 19/11, por ser pertinente a inclusão de mais um inciso ao artigo 390 do projeto, a se referir aos demais casos previstos em lei.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 52/11, o registro em cartório não pode ser obstáculo à exibição judicial de documento em poder da parte. Se assim fosse, uma certidão de nascimento, por exemplo, não precisaria ser exibida em nenhuma situação, pois se acha documentada em cartório.

O registro em cartório do documento que se pretende ver exibido não é causa de escusa à exibição, mas, sim, de falta de interesse na ação exibitória.

Pela rejeição da Emenda 52/11 e pela aprovação da Emenda 19/11, nos termos da subemenda que se segue ao final.

38) Art. 392 (Emendas 53, 54 e 210/11)

A Emenda 53/11 confere ao inciso VI do art. 392 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”*.

Para o autor, não há que se limitar a possibilidade de impugnação por adulteração de reproduções digitalizadas, porque essa pode ocorrer também após o processo de digitalização, sem deixar nenhum vestígio na imagem digitalizada.

O princípio constitucional da ampla defesa não se coaduna com a limitação de impugnação às fraudes. Havendo motivada e fundamentada alegação, é garantido à parte se defender e impugnar prova ilícita contra ela produzida.

A Emenda 54/11 propõe a seguinte redação ao parágrafo 1.º do art. 392: *“Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória, salvo se arquivados no serviço de registro de títulos e documentos do domicílio detentor, hipótese na qual ficará dispensada a guarda pessoal”*.

Na justificativa, o autor argumenta que o projeto, na esteira da Lei n.º 11.419/06, prevê a obrigação de a parte guardar os originais

de documentos digitalizados durante todo o curso do processo e até o final do prazo para interposição de ação rescisória, o que poderá levar anos ou décadas. Indubitavelmente, tal obrigação cria riscos ao detentor, desde sua perda, extravio ou mesmo subtração.

Porque o sistema legal em vigor coloca à disposição do cidadão a faculdade de arquivar documentos em geral no serviço de registro de títulos e documentos de seu domicílio, conferindo às certidões por esses emitidas o mesmo valor probante dos originais (art. 161 da n.º Lei 6.015/73), é salutar que se conceda à parte a faculdade de se exonerar da obrigação de guarda e conservação do documento, arquivando-o no aludido registro.

A Emenda 210/11 pretende acrescentar ao art. 392 do PL 8.046/10 um inciso VII, com a seguinte redação: *“as reproduções digitalizadas de títulos ou documentos de dívida encaminhadas a protesto extrajudicial por meio de arquivo eletrônico com assinatura digital do interessado, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”*.

Segundo o autor, a modificação visa possibilitar a adoção do meio digital de documentos, desde que assinado sob a responsabilidade do interessado, na apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto extrajudicial.

Considerando-se as longas distâncias que por vezes se encontram os apresentantes dos títulos e documentos de dívida das respectivas serventias extrajudiciais, o mecanismo irá sobremaneira facilitar e desburocratizar a vida dos usuários dos serviços, especialmente porque o arquivo digital, devidamente assinado mediante assinatura eletrônica, é de fácil identificação e responsabilização dos interessados.

A sugestão apresentada pela Emenda 53/11 é conveniente e oportuna, uma vez que a referência ao momento, antes ou durante a digitalização, não traz qualquer aperfeiçoamento ao texto do projeto. O que importa é a existência de adulteração, fato este que compromete a busca pela verdade processual. A menção ao momento é desnecessária.

Quanto à Emenda 54/11, tenha-se que a guarda dos documentos é importante para a garantia das provas e para a segurança jurídica. Fazer ressalva quanto à guarda de documento até o final do prazo

para ajuizamento de rescisória não representa benefício para o processo e para as partes. Por outro lado, a notificação por simples correspondência já é suficiente, sendo desnecessário que seja feita por meio de cartório extrajudicial.

No tocante à Emenda 210/11, o art. 392 do projeto estabelece as hipóteses em que os diversos tipos de cópias de documentos possuem a mesma força probante dos originais.

O inciso VI desse artigo já acoberta a hipótese que se pretende incluir com a proposta, pois se refere às reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, juntados por quaisquer órgãos ou agentes públicos, que enumera, bem como pelos advogados, fazendo ao final a mesma ressalva quanto à possibilidade de alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

A justificação da emenda explica que o seu intuito, entretanto, não é o de permitir o uso dessas reproduções em processos judiciais, mas no protesto extrajudicial.

No particular, o projeto não trata mais do protesto extrajudicial, que é objeto da Lei n.º 9.492/97, a prever em seu artigo 41 que *“para os serviços prestados nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução”*.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 54 e 210/11 e pela aprovação da Emenda 53/11.

39) Art. 399 (Emenda 267/11)

A Emenda 267/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 399 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *“Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação”*.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil aos tempos atuais, sendo extremamente urgente e necessária sua revisão.

A possibilidade de invalidação da declaração contida no documento, em razão de erro ou coação, está preservada pelo Código Civil, mas, como hipóteses de anulabilidade, não prescinde de propositura de ação anulatória.

Dessa forma, não é a mera afirmação dos mencionados vícios da declaração que faz com que se perca a eficácia probatória do documento. Ademais, uma vez desconstituída a declaração, o documento não perderá simplesmente a sua eficácia probatória; ele deixará de existir como documento, tendo em vista que o seu conteúdo não mais existirá.

Pela rejeição da Emenda 267/11.

40) Art. 424 (Emenda 260/11)

A Emenda 260/11 altera a redação do parágrafo 1.º do art. 424 do PL 8.046/10, substituindo a expressão “um mês” por “trinta dias”.

Para o autor, a modificação objetiva revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil aos tempos atuais.

Na hipótese, o prazo em mês é mais adequado, até porque, se fosse em dias, incidiria a regra de que não deveria contar em dias não úteis, prolongando o final do prazo.

Pela rejeição da Emenda 260/11.

41) Art. 425 (Emenda 212/11)

A Emenda 212/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 425 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *“A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão impressa, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento eletrônico estiver registrado”*.

Na justificativa, o autor aduz que o art. 161 da Lei n.º 6.015/73 confere às certidões expedidas pelos oficiais de registro de títulos e documentos o mesmo valor dos originais, o mesmo dispondo o Código de Processo Civil em vigor (art. 365, II) e o projeto em exame (art. 392, II).

Dessa forma, a modificação intenta compatibilizar o texto legal e facilitar a vida do cidadão.

No projeto, o art. 425 é o que determina a conversão na forma impressa do documento eletrônico para a sua produção no processo convencional.

A hipótese que a presente emenda pretende regular já está contemplada no inciso II do art. 392 do projeto, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sem distinguir entre certidões impressas ou que adotem qualquer outra forma.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 212/11 e, no mérito, pela sua rejeição.

42) Art. 427 (Emenda 211/11)

A Emenda 211/11 acrescenta um parágrafo único ao art. 427 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *“A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão eletrônica, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento original estiver registrado”*.

Na seção específica em que são regulados os documentos eletrônicos, o caput do art. 427 dispõe que “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

A rigor, como a Emenda 210/11, a hipótese que a proposta intenta regular já está contemplada no inciso II do art. 392, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídos por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 211/11 e, no mérito, pela sua rejeição.

43) Art. 433 (Emenda 515/11)

A Emenda propõe a supressão dos incisos I e IV do parágrafo 1.º do art. 433 do PL 8.046/10, mantidos somente os incisos II, com nova redação, e III, feita a devida renumeração.

Quanto às alterações aventadas, tenha-se que o projeto não afirma que cegos e surdos sejam incapazes de depor como testemunhas. Apenas afirma que eles não podem depor como testemunhas a respeito de fatos cuja percepção depende dos sentidos que lhes faltam.

Como poderia um cego depor a respeito de algo que precisaria ter sido visto? Ou um surdo a respeito de algo que precisaria ter sido ouvido? Sempre que a percepção do fato não dependa desses sentidos, cegos e surdos são perfeitamente capazes de depor.

Pela rejeição da Emenda 515/11.

44) Art. 436 (Emendas 377, 445 e 795/11)

A Emenda 377/11 modifica a redação do art. 436 do PL 8.046/10, estabelecendo que incumbe às partes, no prazo de cinco dias contados da publicação do despacho saneador, apresentar o rol de testemunhas.

Segundo o autor, deve-se deixar claro que o rol de testemunhas deve ser apresentado após o despacho saneador. Trata-se de procedimento assemelhado ao atual despacho de especificação de provas, incorporado à tradição jurídica nacional.

Ademais, a modificação se afigura necessária tendo em vista a necessidade de supressão do art. 296 e do parágrafo único do art. 325, objeto de outras emendas, que previam a obrigação de as partes, na inicial e na contestação, respectivamente, apresentarem o rol de testemunhas.

A Emenda 445/11 acrescenta parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: *“As testemunhas poderão ser substituídas, se depositadas em cartório em até dez dias antes da audiência”*.

A Emenda 795/11 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: *“É direito das partes ouvir três sobre cada fato controvertido na audiência de instrução”*.

Este relatório reformula o regramento do despacho saneador, esclarecendo o momento de apresentação do rol de testemunhas. Dessa forma, resta prejudicada a proposta da Emenda 377/11.

Quanto à Emenda 445/11, sobreleve-se que as hipóteses de substituição da prova testemunhal estão disciplinadas no art. 437, que é bem completo.

No que se refere às alterações da Emenda 795/11, o texto aprovado pelo Senado Federal é mais adequado, porquanto considera válida a intimação do advogado que atua em causa própria no endereço por ele indicado nos autos.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 445 e 795/11, e pela prejudicialidade da Emenda 377/11.

45) Art. 437 (Emendas 266 e 664/11)

A Emenda 266/11 altera a redação do caput do art. 437 do PL 8.046/10, propondo o texto seguinte: *“Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, observado o artigo anterior, a parte só pode substituir a testemunha:”*.

A Emenda 664/11 altera a redação do caput do art. 437 para excluir de seu texto a menção ao art. 325, e também lhe acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação: *“Ofertada contestação e definidos os limites da controvérsia sobre a matéria fática, poderá o autor substituir, total ou parcialmente, o rol de testemunhas original”*.

Na justificativa, o autor argumenta que, consoante já mencionado na justificativa da Emenda 337/11, na petição inicial o autor não tem conhecimento do teor da defesa a ser formulada pelo réu, que poderá alegar uma gama de fatos que podem ser intangíveis ou desconhecidos ao próprio autor. Daí a salutar válvula de escape para que o autor possa substituir o rol de testemunhas a título mesmo de contraprova, em respeito ao devido processo legal.

Este relatório propõe a supressão do ônus da parte apresentar o rol de testemunhas no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Assim, a mudança de redação proposta por estas emendas perde sentido.

Pela prejudicialidade das Emendas 266 e 664/11.

46) Art. 440 (Emendas 265 e 283/11)

A Emenda 265/11 altera a redação do parágrafo único do art. 440 do PL 8.046/10, determinando que, passado um mês sem manifestação da autoridade, *“o juiz definirá dia e hora para o depoimento, determinando também o local, preferencialmente na sede do juízo, podendo ser trocado por localidade requerida mediante manifestação por escrito da autoridade, até dois dias antes da audiência”*.

A Emenda 283/11 acrescenta um inciso X ao art. 440, com o seguinte teor: *“X – o advogado-geral da União e o defensor público-geral Federal;”*.

Segundo o autor, a alteração visa estabelecer a simetria entre os dirigentes máximos das três instituições públicas essenciais à Justiça, quais sejam, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União e o Defensor Público-Geral Federal, na prerrogativa de serem ouvidos como testemunhas em processos judiciais em sua residência ou onde exercem sua função.

A alteração proposta pela Emenda 265/11 é inoportuna. A disciplina do testemunho de pessoas egrégias deve ser revista, não para permitir a troca de horário e local do depoimento, mas, sim, para evitar possíveis abusos que possam comprometer a duração razoável do processo.

A justificativa da Emenda 283/11 bem coloca a conveniência e oportunidade na adoção da proposta.

Pela rejeição da Emenda 265/11 e pela aprovação da Emenda 283/11.

47) Art. 441 (Emendas 165, 182, 198, 271, 272, 366, 482 e 547/11)

As Emendas 165 e 198/11, idênticas em seu conteúdo, modificam a redação do art. 441 do PL 8.046/10.

Na justificativa, aduz-se que, se vingar a alteração do sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, o ônus de apresentá-las será integralmente das partes.

Dessa forma, em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, mantendo-se a redação do art. 412 do CPC em vigor.

A Emenda 182/11 confere ao inciso I do parágrafo 4.º do art. 441 a seguinte redação: *“I – a parte assim o requerer;”*.

Na justificativa, o autor assevera que a regra do caput estabelece ser do advogado da parte a atribuição de providenciar a intimação da testemunha que arrolou, mediante expedição de carta com aviso de recebimento, a ser comprovada oportunamente em juízo.

O parágrafo 4.º do dispositivo relaciona os casos em que essa intimação deve ser feita pela “via judicial”, ou seja, por oficial de justiça. No inciso I desse parágrafo, a intimação haverá de ser feita por oficial de justiça, e não por carta expedida por advogado da parte, quando “essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz”.

Tal demonstração será, muitas vezes, impossível de ser feita, causando transtornos e dificuldades à parte. Assim sendo, afigura-se mais conveniente que o mencionado inciso simplesmente permita a intimação por oficial de justiça quando assim o requerer a parte.

A Emenda 271/11 acrescenta ao parágrafo 4.º do art. 441 um inciso IV, com a seguinte redação: *“IV – quando houver solicitação do advogado da parte, em virtude de desinteresse da testemunha no depoimento”*.

A Emenda 272/11 adiciona ao parágrafo 4.º do art. 441 um inciso IV, assim redigido: *“IV – as testemunhas forem aquelas previstas nas hipóteses do art. 440”*.

A Emenda 366/11 propõe as mesmas alterações ao art. 441 apresentadas nas Emendas 165 e 198/11.

A Emenda 482/11 pretende a alteração da redação dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 441 do PL 8.046/10.

Em sua justificativa, o autor pondera que o projeto se refere à “oitiva” de testemunha, embora seja tecnicamente mais correto se falar em “inquirição” de testemunha.

Por fim, a Emenda 547/11 modifica o caput do art. 441, conferindo-lhe o seguinte texto: *“Cabe ao juízo informar ou intimar a testemunha que a parte arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada”*.

Segundo o autor, descabido impor ao advogado que o próprio intime e cientifique a testemunha, sendo que tal ato deve ser praticado pelo Poder Judiciário, seja por meio de carta, seja através de oficial de justiça.

Quanto às Emendas 165, 198, 366 e 547/11, há de se ter que o novo procedimento de intimação das testemunhas, previsto no projeto, é uma das suas boas inovações e merece ser prestigiado.

Verifica-se conveniência e oportunidade nas modificações aventadas pelas Emendas 182, 272 e 482/11, motivo pelo qual devem ser acolhidas.

Porque este relatório-parcial propõe nova redação ao inciso I do §4º do art. 441 do projeto, de modo a garantir a intimação judicial da testemunha nos casos em que intimação feita pelo advogado for frustrada, tenha-se por prejudicada a Emenda 271/11.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 165, 198, 366 e 547/11; pela aprovação das Emendas 182, 272 e 482/11, a teor da subemenda apresentada; e pela prejudicialidade da Emenda 271/11.

48) Art. 445 (Emenda 365/11)

A Emenda 365/11 altera o art. 445 do PL 8.046/11.

Confere ao seu caput a seguinte redação: “O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento”. Ainda, suprime o atual parágrafo 1.º, renumerando os demais.

Segundo o autor, não há razão para modificar a redação do art. 416 do CPC vigente. O sistema brasileiro historicamente afiliou-se ao método presidencial de interrogatório da testemunha, prestigiando o princípio da imediação, que autoriza o contato direto do magistrado a ser convencido com a prova oral.

A inquirição direta da testemunha pela parte já é permitida no processo penal brasileiro desde 2008. Se no processo penal já é assim, tanto mais razão há para adotar-se esse procedimento no processo civil.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 365/11.

49) Art. 447 (Emenda 316/11)

A Emenda 316/11 pretende o acréscimo ao PL 8.046/10 de um art. 447 com o texto seguinte, e a renumeração do atual art. 447 para 448: “Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la”.

Porque o problema apontado pela proposta é resolvido pelo art. 469, III, do projeto, a modificação aventada pela Emenda 316/11 perde sentido.

Voto, pois, pela prejudicialidade da Emenda 316/11.

50) Art. 448 (Emenda 315/11)

A Emenda 315/11 intenta adicionar ao PL 8.046/10 um art. 448 com a redação que se segue, com a renumeração do atual art. 448 para 449: *“O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível”*.

Porque a matéria restou abarcada pelo art. 363 do projeto, não há razão para se considerar a alteração proposta.

Pela prejudicialidade da Emenda 315/11.

51) Art. 450 (Emenda 364/11)

A Emenda 364/11 altera o parágrafo 1.º do art. 450 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *“Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:”*.

Na justificativa, aduz-se que o aumento do prazo para quinze dias prestigia a ampla defesa e confere às partes tempo hábil para escolher seus assistentes técnicos e para que estes elaborem rol mais completo de quesitos.

Tal sistemática também é favorável para evitar que a produção açodada da prova pericial acabe gerando incidentes como a requisição de esclarecimentos adicionais ao expert.

As razões apontadas na justificativa evidenciam a conveniência e oportunidade na adoção da medida.

Pela aprovação da Emenda 364/11, nos termos da subemenda ao final.

52) Art. 456 (Emenda 186/11)

A Emenda 186/11 propõe a inclusão de um art. 456 ao PL 8.046/10, com o texto que propõe, com a renumeração dos demais artigos.

Com o dispositivo, propõe-se a criação de escolha consensual do perito. Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes, não havendo hipossuficiência. Se uma das partes for hipossuficiente, não deve ser facultada tal possibilidade, diante do risco de prejuízo quanto à escolha do perito.

Para o autor, a possibilidade se compatibiliza com as necessidades contemporâneas, sobretudo em litígios entre grandes grupos empresariais, que reúnem plenas condições de, conjuntamente, definirem o profissional mais adequado, competente e capacitado para a realização da prova pericial.

Com acréscimo permitir-se-á às partes a escolha do perito, com a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia, mas não poderão questionar o mérito do laudo pericial, a não ser os seus aspectos formais. Em virtude do princípio do contraditório, as partes poderão solicitar esclarecimentos ao perito, mas não poderão questionar o conteúdo do laudo.

Objetiva-se, assim, alcançar um inegável ganho de tempo, eliminando discussões quanto ao conteúdo do laudo pericial. Seria uma espécie de *“arbitragem de fato”*. Daí a necessidade de as partes serem capazes e o direito disponível. Nesse caso, as partes escolhem, *mutatis mutandis*, um *“árbitro”* para o juízo de fato, deixando o juízo de direito nas mãos do órgão jurisdicional.

A argumentação do autor bem justifica a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 186/11.

53) Art. 462 (Emenda 531/11)

A Emenda 531/11 propõe a supressão do parágrafo 2.º do art. 462 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

Na justificativa, o autor pondera ser descabido impor multa ao órgão, que não tem como função principal realizar exames judiciais. O Poder Judiciário não encaminha, não destina nem aloca recursos aos órgãos, sendo absurdo se querer impor multas a tais entes.

Não obstante, ainda que se admitisse a aplicação de multa ao órgão, é descabido que o dirigente responda solidariamente pelo pagamento da multa. E se houver alteração dos dirigentes, ambos responderão? A aplicação de multa aos dirigentes contraria os próprios arts. 77 a 79 do projeto, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

A possibilidade de se aplicar sanção pelo descumprimento da decisão judicial é importante, sobretudo em face de muitas decisões serem descumpridas sem qualquer consequência prática. Ademais, a demora compromete a celeridade processual.

Voto pela rejeição da Emenda 531/11.

54) Art. 472 (Emendas 5, 275 e 414/11)

A Emenda 5/11 altera a redação dos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, excluindo de seu texto atual a expressão “o juiz”.

Segundo o autor, não há necessidade de se repetir a expressão nesses dispositivos, eis que o sujeito do verbo já se encontra mencionado no caput. Deve-se adotar o padrão de redação do inciso I do art. 472, que inicia com o verbo “*indeferir*”; no caso do inciso V deve começar já com o verbo “*acolher*” e o VI, com o “*verificar*”.

A Emenda 275/11 propõe nova redação aos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, bem como a inclusão de um parágrafo 6.º, com os seus respectivos incisos.

Ao inciso V é proposta a seguinte redação: “*V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*”. Ao inciso VI, o texto proposto é: “*VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*”.

A mudança aventada tem por escopo condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas ao prévio indeferimento na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).

A Emenda 414/11 propõe a inclusão de um parágrafo 4.º com redação semelhante àquela apresentada pela Emenda 275/11 ao parágrafo 6.º que intenta acrescentar ao art. 472.

Por ser conveniente e oportuna, adota-se a alteração proposta pela Emenda 5/11.

A Emenda 275/11 há de ser em parte acolhida, a fim de se corrigir o erro de redação dos incisos V e VI.

Contudo, deixa-se de acolher a inclusão do parágrafo 6.º, a prever a necessidade de demonstração de esgotamento administrativo da controvérsia, nos casos em que se demandar a Administração Pública, eis que se trata de comando inconstitucional por violar a garantia do acesso à justiça.

Pela mesma razão fica sem acolhida a Emenda 411/11.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 411/11, e pela aprovação das Emendas 5 e 275/11, nos termos da submenda apresentada ao final.

55) Art. 473 (Emenda 6/11)

A Emenda 6/11 confere ao parágrafo 1.º do art. 473 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“Nos casos dos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que ocasionou a extinção do processo sem resolução de mérito”*.

Segundo o autor, a extinção do processo sem resolução de mérito não produz coisa julgada material, permitindo que a parte autora possa repropor sua demanda.

Nos termos da redação conferida ao parágrafo 1.º do art. 473 do projeto, quando o processo for extinto por ilegitimidade de parte ou por falta de interesse de agir, a repropositura depende da correção do vício, eis que, se não corrigido, o novo processo haverá de ser novamente extinto sem resolução do mérito, haja vista a persistência da situação.

Tal situação não existe apenas nos casos de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir, estando igualmente presente nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VII, devendo a previsão normativa a eles fazer referência.

Os argumentos lançados na justificativa demonstram a conveniência e necessidade de adoção das mudanças propostas.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 6/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

56) Art. 475 (Emendas 7 e 363/11)

A Emenda 7/11 pretende impingir ao art. 475 do PL 8.046/10 a redação seguinte: *“O órgão jurisdicional proferirá decisão de mérito*

sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo”.

Na justificativa, argumenta-se que a emenda intenta a modificação da referência a “juiz” por “*órgão jurisdicional*”, o que evita qualquer discussão a respeito da possibilidade de aplicação da regra com mais facilidade em tribunais, assim contribuindo para a concretização da garantia constitucional da duração razoável dos processos.

Ademais, há na redação atual uma imprecisão técnica, eis que o termo “*preliminar*” contém um conceito relativo. Não se deve, portanto, fazer constar, prévia e generalizadamente, o aludido termo no dispositivo, pois se trata de um conceito obtido “*a posteriori*”, a depender do contexto em que se situe o caso. Sua manutenção poderia causar discussões práticas desnecessárias, sendo mais recomendável se valer da expressão “*inadmissibilidade do processo*”.

A Emenda 363/11 confere a seguinte redação ao art. 475 do PL 8.046/10: “*O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveita o acolhimento da preliminar ou da nulidade*”.

Segundo o autor, deve-se acrescentar o acolhimento também da nulidade para que a faculdade de julgar de acordo com o princípio da utilidade seja mais abrangente e eficaz.

A argumentação expendida na justificativa bem demonstra a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta pela Emenda 7/11.

Quanto à Emenda 363/11, há de se tê-la por prejudicada, porquanto a nova redação proposta neste relatório ao art. 475 abrange a ideia defendida na proposição.

Assim sendo, voto pela prejudicialidade da Emenda 363/11 e pela aprovação da Emenda 7/11, a teor da subemenda ofertada ao final.

57) Art. 476 (Emenda 235/11)

A Emenda 235/11 intenta acrescentar ao PL 8.046/10 um art. 476, com a redação seguinte, e a renumeração do atual art. 476 e dos demais artigos:

“Art. 476. Os processos que estiverem em fase de decisão deverão ser julgados em até trinta dias, contados do despacho de ‘autos conclusos para sentença’.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, qualquer das partes, por meio de requerimento, poderá requerer a perda da prevenção e redistribuição do processo.”

Quanto à alteração proposta, há de se ter que a regra quanto ao prazo para o juiz decidir já consta do art. 196 do projeto. A perda de competência em razão do excesso de prazo pelo juiz também está prevista no art. 204.

Pela rejeição da Emenda 235/11.

58) Art. 477 (Emendas 8 e 270/11)

A Emenda 8/11 propõe a supressão do parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10.

Na justificativa, assevera-se que a atual redação conferida ao dispositivo contém imprecisões técnicas.

Ademais, o parágrafo único do art. 476 já trata bem do assunto, estabelecendo que não será considerada fundamentada a decisão que deixe de explicitar ou invocar os motivos e as escolhas do juiz em diversas

hipóteses, inclusive quando o texto normativo empregar conceitos vagos ou indeterminados.

A Emenda 270/11 modifica o parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10, acrescentando ao final da redação atual o texto seguinte: *“demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”*.

De fato, a regra inserta no parágrafo único do dispositivo é demasiado subjetiva, motivo pelo qual deve ser retirada do texto.

Consequentemente, fica prejudicada a proposta da Emenda 270/11.

Pela prejudicialidade da Emenda 270/11 e pela aprovação da Emenda 8/11.

59) Art. 481 (Emendas 259 e 459/11)

A Emenda 259/11 altera a redação do inciso II do art. 481 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *“II – por meio de embargos de declaração, que poderá rever a decisão por aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos”*.

A Emenda 459/11 propõe nova redação ao caput do art. 481, nos seguintes termos: *“Os efeitos da sentença iniciar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial ou da ciência das partes nos autos, podendo o juiz alterá-la somente.”*

Para o autor, a modificação é proposta a fim de se fazer constar o momento em que se iniciam os efeitos da sentença, que é a partir da publicação ou da ciência das partes.

Afigura-se desnecessária a alteração proposta pela Emenda 259/11. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão suficientemente colocadas no projeto. Note-se, ainda, que o dispositivo a

prevê-las encontra-se disposto em outra parte do projeto, não guardando relação com o dispositivo cuja alteração se pretende.

Quanto à Emenda 459/11, há de se ter que o momento a partir do qual a sentença produz efeitos é tema que depende dos efeitos em que se recebe a apelação, e no capítulo dedicado a este recurso é tratado.

Voto pela rejeição das Emendas 259 e 459/11.

60) Art. 482 (Emenda 449/11)

A Emenda 449/11 propõe a seguinte redação ao art. 482 do PL 8.046/10: *“A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei”*.

A proposta do projeto, de simplificação do procedimento de inscrição da hipoteca judiciária, é muito superior, pois dispensa a ordem judicial, desburocratizando o procedimento.

Pela rejeição da Emenda 449/11.

61) Art. 483 (Emendas 138, 173, 292, 525 e 554/11)

As Emendas 138 e 173/11, idênticas em seu conteúdo, propõem o acréscimo de um inciso IV ao parágrafo 3.º do art. 483 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *“IV – entendimento coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”*.

Na justificativa, coloca-se que o art. 483 do projeto, seguindo a tradição do sistema processual civil brasileiro, prevê o reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Na linha das reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nas últimas décadas, o dispositivo prevê hipóteses em que o reexame necessário há de ser dispensado.

Ao lado de tais hipóteses, é bem de ver que a legislação federal extravagante (e, de igual modo, as correlatas normas estaduais e municipais) estabelecem que os advogados públicos podem deixar de interpor recursos quando houver orientação, parecer ou súmula administrativa que encampe o entendimento adotado na sentença judicial.

Em casos assim, a Fazenda Pública deixa de recorrer, mas o juiz determina o reexame necessário, causando uma dilação indevida, a comprometer a razoável duração do processo e os fins colimados pelo projeto.

Assim sendo, afigura-se oportuno e conveniente fazer incluir tal hipótese de dispensa do reexame necessário.

A Emenda 292/11 acrescenta um parágrafo 4.º ao art. 483, do seguinte teor: *“Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação”*.

A Emenda 525/11, da mesma forma, intenta adicionar ao art. 483 um parágrafo 4.º, com a seguinte redação: *“Não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença for concessiva de medicamentos e tratamentos de urgência a paciente que apresentem doenças raras que corra risco de morte”* (sic).

Na justificativa, o autor pondera que a alteração visa evitar a submissão necessária ao duplo grau de jurisdição de causas em que o autor solicite a liberação de medicamentos e tratamentos para doenças raras que apresentem risco de morte, já obviamente constatado através de perícia nos autos.

A Emenda 554/11 modifica a redação dos incisos I a III do parágrafo 2.º do art. 483, alterando os valores das causas para que se proceda à remessa necessária.

Segundo o autor, os valores apontados no projeto são elevados, podendo facilitar fraudes, nos moldes já vistos no Brasil. Ademais, é descabida a vinculação ao salário mínimo em face de inconstitucionalidade da proposta, nos termos do art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Quanto às Emendas 138 e 173/11, a alteração por elas proposta há de ser acolhida. Trata-se de hipótese de dispensa de reexame necessário que já existe na legislação extravagante e precisa ser incorporada ao texto do projeto.

Afigura-se descabida a alteração proposta pela Emenda 292/11. O dispositivo que se busca acrescentar ao projeto foi retirado no Senado Federal por uma boa razão: o inciso III deste art. 483 passou a regular o mesmo problema.

No tocante à Emenda 525/11, tenha-se que o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos casos nela referidos, não criam qualquer transtorno para aqueles que se encontram em situação de urgência, pois em tais casos terá sido deferida tutela jurisdicional de urgência, a qual produz efeitos independentemente do reexame necessário a que se submete a sentença.

Falta conveniência e oportunidade para adoção das modificações da Emenda 554/11, na medida em que os parâmetros do projeto representam avanço.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 292, 525 e 554/11 e pela aprovação das Emendas 138 e 173/11, nos moldes da subemenda ofertada.

62) Arts. 484 e 485 (Emenda 288/11)

A Emenda 288/11 propõe nova a redação aos artigos 484 e 485 do PL 8.046/10, consoante o texto que apresenta.

Segundo a justificativa, afigura-se judicioso manter nos mesmos termos de hoje as disposições presentes nos arts. 461 e 461-A, pois as medidas de apoio para as obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa certa e incerta são o que de mais interessante se viu no processo civil atual, logo a manutenção é essencial e, na realidade, até mesmo a sua ampliação para as demais obrigações.

Todos os dispositivos sugeridos constam do projeto, mais bem sistematizados e com melhor redação. O regramento atual da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer foi mantido e aprimorado.

Pela rejeição da Emenda 288/11.

63) Art. 490 (Emendas 139, 176 e 837/11)

As Emendas 139 e 176/11, idênticas em seu conteúdo, propõem conferir ao art. 490 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“A sentença que julgar total o parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos”*.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o atual CPC eliminou a antiga controvérsia a respeito do alcance da coisa julgada, dispondo que ela se limita ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais. Todavia, o projeto altera a solução atual, incluindo no limite da coisa julgada essas questões.

Todavia, estudos doutrinários demonstram a inefetividade da adoção da medida e criticam tal extensão, eis que termina por causar mais demora no andamento do processo e não alcança a alvitrada economia processual.

Com informações extraídas da experiência norte-americana em relação ao instituto, doutrinadores demonstram as dificuldades de análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso tenham sido efetivamente alcançadas pela coisa julgada.

Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho das causas.

A intenção da comissão, bastante louvável, é de imprimir maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pela doutrina referida, evidencia que a ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injustificáveis nos processos judiciais.

Parece mais adequado, portanto, se manter o regime atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada material, não a estendendo às questões prejudiciais.

A Emenda 837/11 propõe a alteração do caput e a inserção de dois parágrafos ao art. 490 do PL 8.046/10.

Com a modificação do caput, pretende-se estabelecer que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas *“que figurem como fundamentos necessários do julgamento da causa”*.

O primeiro parágrafo a ser incluído estabelece que, *“se faltar competência absoluta ao juízo para decidir em caráter principal determinada questão prejudicial, esta não ficará coberta pela coisa julgada material”*.

Ainda, o segundo parágrafo dispõe que *“o juiz deverá indicar expressamente na sentença quais questões prejudiciais ficarão cobertas pela coisa julgada material”*.

Na justificativa, aduz o autor que o projeto é excessivamente parcimonioso quanto aos requisitos para extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, porque exige apenas tenham sido *“expressamente decididas”* (art. 490), *“assegurado o contraditório”* (art. 20).

No entanto, é omissa a respeito da possibilidade de se formar coisa julgada material sobre questão incidente decidida após cognição sumária, ou ainda por juízo absolutamente incompetente.

Deve, pois, ter sua disciplina modificada para estabelecer requisitos mais claros acerca de quais questões prejudiciais ficariam cobertas pela coisa julgada, em prestígio à segurança jurídica das relações jurídicas de direito material e processual.

A argumentação lançada na justificativa das emendas em exame demonstram com vigor a necessidade de se reconfigurar o sistema de coisa julgada das questões prejudiciais, inclusive com a permanência da ação declaratória incidental.

Voto, pois, pela aprovação das Emendas 139, 176 e 837/11, nos termos da subemenda ao final.

64) Art. 491 (Emendas 136 e 293/11)

A Emenda 136/11 pretende alterar o texto do art. 20 e acrescentar um inciso III ao art. 491 do PL 8.046/10.

A nova redação proposta ao art. 20 estabelece que *“se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”*.

Por sua vez, o inciso III que se intenta acrescentar ao art. 491 determina que não faz coisa julgada *“a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”*.

Na justificativa, o autor observa que a modificação complementa emenda de sua autoria que propõe alteração do art. 490, a fim de se manter a atual regra acerca dos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença seja imutável e indiscutível, não o sendo as questões prejudiciais apreciadas.

Dessa forma, a inclusão do inciso III ao art. 491 define que a apreciação de questão prejudicial não produz coisa julgada material, exceto na hipótese de ajuizamento de ação declaratória incidental.

Pondera que, se mantida a atual redação do art. 20, estar-se-á conferindo ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, o que atenta contra o princípio da disponibilidade do direito de ação.

Ainda, afirma que a eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, como levar a discussão judicial para além dos limites do razoável. Apesar de não ser muito ajuizada, inexistem problemas práticos decorrentes de sua previsão no atual Código de Processo Civil.

A Emenda 293/11 pretende acrescentar um inciso III ao art. 491 do PL 8.046/11, com a seguinte redação: *“III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo”*.

As razões lançadas na justificativa das emendas bem evidenciam a conveniência e oportunidade das alterações propostas.

Pela aprovação das Emendas 136 e 293/11, a teor da subemenda que se apresenta ao final.

65) Art. 493 (Emenda 294/11)

A Emenda 294/11 confere ao art. 493 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”*.

Há de se ter por inoportuna a alteração proposta.

O dispositivo que se busca acrescentar consta do CPC atual e é muito criticado, pois cuida de um caso de litisconsórcio necessário, que já está devidamente regulado no capítulo dedicado ao assunto, e nada tem a ver com a coisa julgada.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 294/11.

66) Art. 496 (Emenda 295/11)

A Emenda 295/11 intenta acrescentar ao art. 496 do PL 8.046/10 um parágrafo 4.º, com a seguinte redação: *“Na liquidação por arbitramento, a parte não contestada será considerada líquida, sendo lícito ao credor promover, simultaneamente, a execução, em autos apartados, de ambas as partes”*.

A norma que se busca acrescentar já se extrai do §1.º do mesmo art. 496, não havendo motivo para repetição.

Rejeito, pois, a Emenda 295/11.

67) Art. 500 (Emenda 296, 796 e 829/11)

A Emenda 296/11 altera a redação do art. 500 do PL 8.046/10 e suprime o art. 501, renumerando os demais.

A Emenda 796/11 propõe a alteração dos arts 500 e 509, dando-lhes outra redação.

Em sua justificativa, o autor assevera ser um verdadeiro retrocesso para a disciplina do cumprimento de sentença a exigência de intimação do devedor prevista pelos arts. 500, §§2.º e 3.º, e 509 do projeto.

A Emenda 829/11 acrescenta um parágrafo 4.º ao art. 500, com a renumeração dos demais.

O dispositivo tem a seguinte redação: *“Na hipótese do §2.º, inciso I, caso o pedido do credor para iniciar a fase de cumprimento de sentença seja depois de um ano, contado do trânsito em julgado, deverá a intimação ser realizada na pessoa do devedor, por meio de carta, para o*

endereço que consta nos autos, presumindo-se feita caso o endereço esteja desatualizado”.

Na justificativa, argumenta-se que algumas vezes o vencedor da ação demora certo tempo para iniciar a fase de cumprimento da sentença e, quando o faz, o juiz intima o devedor na pessoa de seu advogado, que, muitas vezes, não possui mais os contatos de tal cliente, pois acreditava que o mandato estava encerrado.

Com a medida, possibilita-se a intimação direta do devedor, no endereço que constar nos autos, e na impossibilidade de encontrá-lo nesse endereço fica presumida a sua intimação.

A proposta da Emenda 296/11 reproduz o anteprojeto do novo CPC elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal. Nessa Casa legislativa foi aperfeiçoado significativamente o regramento do cumprimento provisório da sentença, em texto muito superior ao originário.

No tocante à Emenda 796/11, a necessidade de prévia intimação para o cumprimento da sentença é a orientação consolidada pelo STJ, e não o contrário, como consta da fundamentação da proposta.

A argumentação expendida na justificativa da Emenda 829/11 bem coloca a conveniência e oportunidade da alteração aventada, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Pela rejeição das Emendas 296 e 796/11 e pela aprovação da Emenda 829/11.

68) Art. 502 (Emendas 297 e 426/11)

A Emenda 297/11 confere ao inciso V do art. 502 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“V – as sentenças homologatórias de divisão e demarcação”.*

A Emenda 426/11 pretende acrescentar um inciso IX ao art. 502 e dar nova redação ao seu parágrafo único.

Na justificativa, o autor argumenta que, tendo em vista ser o acórdão do Tribunal Marítimo, relativamente a acidentes e fatos da navegação, haurido de processo jurisdicional, com as garantias do contraditório e do devido processo legal, entende-se que a este deve ser atribuída a qualidade de título executivo judicial, sobretudo em atenção à moderna tendência de se evitar lides desnecessárias.

O inciso que se busca reescrever por meio da Emenda 297/11 prevê importante hipótese de título executivo judicial. Além disso, as decisões de homologação e divisão de terras, porque constitutivas, não são título executivo.

Quanto à Emenda 426/11, tenha-se que, consoante a Lei n.º 2.180/54, que cuida do Tribunal Marítimo, as suas decisões servem como fonte de prova para as decisões judiciais. Não são título executivo judicial.

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo que auxilia o Poder Judiciário (art. 1.º dessa Lei) e, portanto, não exerce função jurisdicional. Não há como compará-lo ao juízo arbitral, que exerce jurisdição.

Qualquer discussão sobre mudanças na função do Tribunal Marítimo e na natureza de suas decisões deve ser objeto de processo legislativo específico, exclusivo, até como forma de se respeitar a Lei Complementar n.º 95/98.

Voto pela rejeição das Emendas 297 e 426/11.

69) Art. 503 (Emenda 428/11)

A Emenda 428/11 confere ao inciso III do art. 503 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo”*.

Pelas mesmas razões já apontadas no tópico anterior, rejeita-se a Emenda 428/11.

70) Art. 506 (Emendas 164, 199, 258 e 298/11)

As Emendas 164, 199 e 258/11, idênticas em seu conteúdo, propõem seja conferida ao inciso IV do art. 506 do PL 8.046/11 a seguinte redação:

“IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

Segundo o autor, o art. 506 dispõe sobre as salvaguardas a serem adotadas para cumprimento provisório da sentença que ainda estiver pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entre as medidas destinadas a evitar danos ao executado, o inciso IV prevê a prestação de caução arbitrada pelo juiz caso o cumprimento provisório importe em desapossamento de bens do executado ou alienação de propriedade ou outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

Sucedem que, além do direito real de propriedade, devem ser levados em conta também outros direitos reais que, embora não se caracterizem como propriedade plena, são dotados de valor econômico e por isso suscetíveis de constrição para garantia da execução. São empregados com muita frequência na sociedade contemporânea e não podem ser desprezados na enumeração dos bens passíveis de penhora.

Assim sendo, a emenda visa preencher essa lacuna, de modo a deixar claro que caso haja penhora de outros direitos reais, além do direito real de propriedade, também nessa hipótese o exequente deverá prestar caução.

A Emenda 298/11 propõe a supressão do parágrafo 3.º do art. 506 do PL 8.046/10.

A justificativa das propostas em análise bem destaca a conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Todavia, tenha-se por inoportuna a alteração proposta pela Emenda 298/11, porquanto se afigura necessária a manutenção do dispositivo em exame.

Assim sendo, voto pela rejeição da Emenda 298/11 e pela aprovação das Emendas 164, 199 e 258/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

71) Art. 507 (Emendas 301 e 505/11)

A Emenda 301/11 propõe o acréscimo ao art. 507 do PL 8.046/10 de um parágrafo 2.º, com a renumeração do existente como 1.º.

A redação apresentada é a seguinte: *“Aplica-se o disposto no caput a parcela líquida da execução por arbitramento, independente dos autos terem sido apartados para execução em separado”*.

A Emenda 505/11 pretende conferir nova redação ao art. 507 do PL 8.046/10, bem como a supressão de todos os seus incisos.

A redação proposta estabelece que a caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada somente nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

Na justificativa, argumenta-se que as hipóteses dos incisos II, III e IV ameaçam a efetividade da prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores, que devem proferir a última palavra em se tratando de pendência de agravo de instrumento ou de recurso extraordinário ou especial.

Quanto à Emenda 301/11, não há razão para a dispensa da caução na hipótese aventada. Por outro lado, este relatório apresenta nova proposta de dispensa da caução em execução provisória.

No tocante à Emenda 505/11, a exigência de caução quando pendente de julgamento apenas o agravo de admissão acaba por funcionar como um obstáculo econômico ao acesso à justiça, estimulando a interposição de recursos protelatórios. O projeto, aliás, preserva o sistema do Código de Processo Civil de 1973.

Pela rejeição das Emendas 301 e 505/11.

72) Art. 509 (Emendas 457, 506 e 665/11)

A Emenda 457/11 confere ao art. 509 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, intimado na pessoa do seu advogado conforme o disposto nos arts. 236 e 237, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”*.

Segundo o autor, a redação merece ser modificada para acabar com a polêmica quanto ao momento em que se inicia o prazo de quinze dias para o pagamento, se automática e imediatamente após o trânsito em julgado, ou se quando da intimação do advogado pelo Diário Oficial.

A Emenda 506/11 propõe a inclusão de parágrafo ao art. 509 do PL 8.046/10, a estabelecer que *“o executado poderá comparecer para argüir vício na memória de cálculo, no prazo previsto no caput, caso em que, se comprovado o erro material, ficará dispensado do recolhimento da multa e será novamente intimado para recolher o valor remanescente em igual prazo, expurgado o excesso”*.

O autor justifica o acréscimo pelo fato de ser conveniente disciplinar a possibilidade de se autorizar o comparecimento do executado para

que, antes do pagamento, aponte erro na memória de cálculo sem estar sujeito à multa de 10%, por meio de exceção de pré-executividade.

A Emenda 665/11 confere a seguinte redação ao art. 509: *“No caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento”*.

Na justificativa, argumenta-se que a norma prevista no art. 278, inciso II, é salutar, bem como que nada impede seja caracterizado, aliás, nesse aspecto e limites, como título executivo judicial.

Na hipótese, a rigor, decisão judicial sobre tal ponto (incontroverso) teria apenas conteúdo homologatório. Isso transforma tal parte do pedido em verdadeiro título executivo judicial, a ser incluído, assim, no art. 509.

A alteração proposta pela Emenda 457/11 afigura-se desnecessária. O projeto já contém, no art. 500, §2.º, disposições gerais acerca do termo inicial do prazo para cumprimento da sentença, não havendo necessidade de repeti-las.

Quanto à Emenda 506/11, há de se ter que o sistema do projeto é melhor, pois no caso de o executado alegar excesso de execução deverá ele, para se livrar da multa, depositar desde logo o valor que entende devido, acelerando-se deste modo a produção do resultado do processo.

Por outro lado, tenha-se como conveniente e oportuna a eliminação do inciso II do art. 278 proposta pela Emenda 665/11. De fato, o dispositivo não trata de hipótese de tutela antecipada, mas de decisão definitiva. Assim, deve ser deslocado para a seção dedicada ao julgamento antecipado da lide.

A possibilidade de decisão interlocutória de mérito é uma característica do projeto, que esclarece o problema da recorribilidade, ao prever o cabimento do agravo de instrumento. Não haverá dúvidas, assim.

Somos, pois, pela rejeição das Emendas 457 e 506/11, e pela aprovação da Emenda 665/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

73) Art. 510 (Emenda 163/11)

A Emenda 163/11 altera o caput e suprime o inciso I do art. 510 do PL 8.046/10, propondo aquele a seguinte redação: *“Será apresentado pelo credor um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:”*.

Segundo o autor, no tocante à forma de execução, o art. 475-B do vigente CPC prescreve que, *“quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, desta Lei”*, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Portanto, para se iniciar a execução, basta tão somente a apresentação de memória discriminada do cálculo, ao invés de uma *“inicial”*, com o nome completo das partes e sua qualificação, como pretende o projeto.

Aliás, na peça vestibular do processo de conhecimento já constam tais dados, podendo a cobrança do débito ser feita através de simples petição acompanhada da memória do cálculo, a fim de reduzir o trabalho do juiz, dispensando-o de ler uma petição bem mais longa e, por outro lado, emprestando maior efetividade à decisão condenatória.

No particular, tenha-se que este relatório-parcial já contempla emenda para alteração da redação do art. 510 do projeto, que abarca a modificação proposta.

Peja rejeição da Emenda 163/11.

74) Art. 518 (Emendas 20, 92 162, 201, 362 e 460/11)

As Emendas 92, 162, 201 e 460/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a seguinte redação ao parágrafo 1.º do art. 518 do PL 8.046/10: *“Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor”*.

Na justificativa, argumenta-se que, ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão em execução por ato ilícito, o §1.º do art. 518 se refere a bens imóveis, mas se omite em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica que os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

Ao supri-la, as emendas ampliam a efetividade da execução da sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

As Emendas 20 e 361/11 conferem a seguinte redação ao parágrafo 1.º do art. 518: *“Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor”*.

Na justificativa é colocado que as instituições financeiras, públicas e privadas, devem conviver em regime de concorrência, conforme manda o art. 173 da Constituição Federal, sem que sejam criados tratamentos favorecidos para agentes econômicos pelo mero fato de seu capital ser estatal.

A modificação aventada pelas Emendas 92, 162, 201 e 460/11 se afigura conveniente e oportuna. Porque os direitos reais sobre imóveis também são considerados bens imóveis, é coerente inclui-los entre os

bens garantidores de capital que assegurem o pagamento de pensão em execução por ato ilícito.

A alteração proposta pelas Emendas 20 e 361/11 há de ser tida por inoportuna.

A aplicação dos recursos garantidores da indenização à parte beneficiária em banco oficial representa maior segurança. Por haver controle acionário de entes públicos, poderão eles responder subsidiariamente por eventuais desvios ou perdas de recursos.

Somos, pois, pela rejeição das Emendas 20 e 361/11, e pela aprovação das Emendas 92, 162, 201 e 460/11, nos moldes da subemenda ao final apresentada.

75) Art. 520 (Emenda 302/11)

A Emenda 302/11 pretende acrescentar ao art. 520 do PL 8.046/10 o seguinte parágrafo 5.º: *“Quando a execução for por arbitramento, para a parte não contestada aplica-se o procedimento dos §§2.º e 3.º deste artigo”*.

Ao contrário do que sugere a proposta, não existe *“execução por arbitramento”* contra a Fazenda Pública. O regramento da execução contra a Fazenda Pública contido no projeto, não merece, neste ponto, retificação.

Pela rejeição da Emenda 302/11.

76) Art. 521 (Emendas 105, 119, 450, 775 e 797/11)

As Emendas 105 e 119/11, idênticas em seu conteúdo, conferem a seguinte redação ao parágrafo 1.º do art. 521 do PL 8.046/10: *“Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento da atividade nociva”*.

Na justificativa, argumenta-se que o dispositivo confere um poder desmedido ao juiz e viola a Constituição Federal ao determinar medidas drásticas como a intervenção judicial sem qualquer motivação extremamente grave e comprovada. Por tais razões, a intervenção judicial deve ser excluída.

A Emenda 450/11 propõe seja retirada do parágrafo 1.º do art. 521 do PL 8.046/10 a expressão *“a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar”*.

A Emenda 775/11 intenta a supressão do parágrafo 1.º do art. 521.

A Emenda 797/11 propõe outra redação ao art. art. 521.

Estamos diante de medida a ser adotada pelo juiz diante do descumprimento de decisão judicial. Eliminar a punição pelo descumprimento da sentença é esvaziar a decisão do juiz, tornando-a meramente uma diretriz pedagógica, desprovida de efetividade.

Ademais, tenha-se que a intervenção judicial é regulada pela Lei n. 12.529/2011 (arts. 102 a 111), recentemente editada, sendo que os dispositivos referidos reproduzem, no particular, normas já contidas na Lei n.º 8.884/94, no que trata da execução das decisões do CADE.

Cuida-se, portanto, de procedimento tradicional e bem disciplinado normativamente, inexistindo motivos para deixar de prevê-lo no projeto.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 105, 119, 450, 775 e 797/11.

77) Art. 522 (Emendas 21, 110, 120, 303 e 599/11)

A Emenda 21/11 confere ao parágrafo 5.º do art. 522 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *“O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação”*.

Segundo o autor, a finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão.

A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde se situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão é o credor.

As Emendas 110 e 120/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a supressão dos parágrafos do art. 522.

Na justificativa, coloca-se que tais dispositivos ferem a legislação civil ao fixar multa sem limitação e permitir multa em execução provisória também sem limitação, o que gera enriquecimento sem causa dos Estados e da União ao lhes ser deferido o valor da multa excedente ao valor da obrigação principal.

A Emenda 303/11 propõe seja acrescentado ao art. 522 do PL 8.046/10 um parágrafo 8.º, com a seguinte redação: *“Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência”*.

A Emenda 599/11 pretende a alteração da redação do parágrafo 5.º do art. 522 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que, na hipótese de multa periódica imposta ao devedor, o seu valor seja inteiramente devido ao exeqüente.

Em sua justificativa, assevera o autor que doutrina e jurisprudência são praticamente uníssonas quanto ao entendimento de que a titularidade da multa periódica é do autor da ação.

Dessa forma, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o excedente destinado ao Estado, pois quem sofre os efeitos diretos do descumprimento da obrigação é o autor.

Quanto à Emenda 21/11, destaque-se que o destino da multa periódica é um dos temas mais polêmicos no direito processual brasileiro. O projeto avança ao dividir a multa entre a parte e o Estado, evitando o enriquecimento sem causa da parte.

Não se pode dizer que a multa tem somente a finalidade de reparar o credor pelo descumprimento da obrigação e, assim sendo, não substitui a indenização. Nesse caso, a parte lesada pode pedir, sempre, o ressarcimento dos seus prejuízos decorrentes do não cumprimento da decisão judicial.

Hão de ser tidas por inoportunas as modificações aventadas pelas Emendas 110 e 120/11. A multa periódica é um dos principais instrumentos de efetivação das decisões judiciais. Em vez de ser suprimido, o dispositivo merece ser aperfeiçoado, o que se propõe neste relatório.

A Emenda 303/11 propõe introduzir parágrafo que consta do anteprojeto do CPC, mas que foi retirado pelo Senado Federal. Sua presença no projeto é inconveniente: o dispositivo alarga sobremaneira o poder do juiz, criando hipótese típica de configuração de crime com base em critérios muito vagos.

A modificação proposta pela Emenda 599/11 é inoportuna, consoante se observou alhures a respeito da Emenda 21/11.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 21, 110, 120, 303 e 599/11.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 cuja relatoria me foi atribuída (art. 292 a 523) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

II - constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 38, 211, 212, 291, 835 e 836, de 2011;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 17, 18, 20, 21, 50, 51, 52, 54, 105, 110, 119, 120, 163, 165, 198, 209, 210, 235, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 267, 268, 288, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 301, 302, 303, 335, 361, 365, 366, 370, 381, 387, 411, 426, 428, 445, 449, 450, 451, 457, 459, 499, 502, 503, 504, 505, 506, 515, 525, 531, 545, 546, 547, 548, 549, 554, 599, 634, 642, 654, 775, 793, 795, 796, 797, 811 e 812, de 2011;

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 4, 5, 6, 7, 8, 19, 39, 53, 76, 92, 136, 137, 138, 139, 162, 164, 166, 172, 173, 176, 177, 182, 183, 184, 186, 187, 192, 199, 201, 258, 272, 275, 283, 293, 364, 382, 437, 460, 481, 482, 486, 500, 501, 527, 563, 655, 656, 657, 659, 660, 662, 665, 674, 677, 794, 829 e 837, a teor das subemendas ao final ofertadas;

V – pela prejudicialidade das Emendas 266, 269, 270, 271, 286, 315, 316, 363, 377, 484, 650, 661, 663, 664 e 815, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 293 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 293.

.....

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, se houver, o domicílio e a residência do autor e do réu.

....."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º 2

Suprima-se do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a Seção IV do Capítulo IV do Título I do Livro II, e acrescente-se a Seção VI ao Capítulo III do Título VI do Livro I, com o título “Do amicus curiae”, a ser composta pelo art. 154, com redação idêntica ao atual art. 322, que também se suprime, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 342 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 342.

§1.º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

§2.º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando serão deliberadas todas as questões ligadas à prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§3.º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível deverá ser tomado desde já.

§4.º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de

toda a cronologia da perícia em audiência.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 348 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*"Art. 348.
.....*

§2.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 358 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 358.
.....*

§2.º A parte a quem o juiz atribuir o ônus da prova arcará com as despesas decorrentes de sua produção.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 496 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ílquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento da parte:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 510 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 510. A petição será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicará bens passíveis de penhora, sempre que possível, devendo conter:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N^{OS} 656 e 677, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N^º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 656 e 677/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 307 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 307. Independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, se contrariar:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – súmula do tribunal ordinário acerca de matéria de direito local.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N^{OS} 184, 437, 500, 563 e 657, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N^º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 184, 437, 500, 563 e 657/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 322 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 322. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com qualificação adequada no primeiro caso e pertinência temática no segundo, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§1.º É irrecorrível a decisão que admitir ou inadmitir o pedido de intervenção do ‘amicus curiae’.

§2.º A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§3.º Na decisão que solicitar ou admitir a

intervenção o juiz ou relator definirá os poderes do ‘amicus curiae’.

§4.º É permitida ao ‘amicus curiae’ a apresentação de argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como a realização de sustentação oral.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N^{OS} , DE 2011, AO PROJETO DE LEI N^º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas /11, apresentadas ao Projeto de Lei n^º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz a despachará, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, e ordenará a citação do réu e a intimação das partes para que compareçam ao ato, devendo constar do mandado a data e hora de sua realização.

§1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§3.º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um ato e outro, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§4.º A intimação das partes para a audiência será feita pessoalmente.

§5.º A audiência será dispensada quando o juiz verificar a impossibilidade de composição ou quando o objeto da lide for impassível de transação, e não será realizada se qualquer das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável, devendo ser a parte contrária imediatamente intimada do cancelamento do ato.

6.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§7.º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§8.º A parte poderá se fazer representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N.ºs 166, 192 e 486, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 166, 192 e 486/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 325 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

§1.º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la em petição autônoma, no prazo de cinco dias a contar do início do prazo para contestação.

§2.º O prazo da contestação será interrompido a partir da data do protocolo da petição que argüir a existência de convenção de arbitragem, e recomeçará a contar da data da intimação da decisão que rejeitar a argüição.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N.ºs 183, 659 e 794, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 183, 659 e 794/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 326 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ela, no prazo de quinze dias.

§1.º É vedado ao réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§2.º A reconvenção observará regime idêntico de despesas aquele formulado na petição inicial.

§3.º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§4.º A ação e a reconvenção devem ser apreciadas na mesma sentença.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N.ºS 137, 172, 382 e 660, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 137, 172, 382 e 660/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 328 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para correção do vício, hipótese em que o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre cinco e dez por cento do valor da causa.

Parágrafo único. Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 4, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 4/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 329 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 329.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 662, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 662/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 350 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.’”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 481, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 481/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 353 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção motivada do juiz.’”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 674, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 674/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 355 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e indicará na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.’”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 19, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 19/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 390 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 390.

.....

VI – nas demais disposições contidas em lei.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 364, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 364/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 450 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 450.

§1.º Incumbe às partes, no prazo de quinze dias a contar da intimação do despacho de nomeação do perito:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS NºS 5 e 275, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 5 e 275/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 472 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 472.

.....

V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

.....

XI – acolher a arguição de convenção de arbitragem;

XII – nos demais casos prescritos neste Código.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 6, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 6/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 473 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 473.

§1.º No caso dos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que acarretou a extinção do processo sem resolução de mérito.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 7, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 7/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 475 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 475. O juiz ou tribunal proferirá sentença de mérito sempre que poder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo.’”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N^{OS} 139, 176 e 837, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N^º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 139, 176 e 837/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 490 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos.’”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N.ºS 136 e 293, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 136 e 293/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 491 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 491.

.....

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDA Nº 665, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 665/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 509 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

EMENDAS N.ºs 92, 162, 201 e 460, DE 2011, AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 92, 162, 201 e 460/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 518 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 518.

§1.º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial